



PUC-SP

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

FACULDADE DE DIREITO

BIANCA GORGULHO LEUCKERT

**DIREITO SISTÊMICO: CONSTELAÇÃO FAMILIAR APLICADA AO DIREITO DE
FAMÍLIA NA SOLUÇÃO PACÍFICA DE CONFLITOS**

Projeto de Pesquisa do Trabalho de Conclusão de Curso, como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito, sob orientação do Prof. Dr Francisco Cahali.

São Paulo
2024

EPÍGRAFE

“Agradecer significa: tomar o que me é dado. Segurá-lo com respeito nas mãos. Acolhê-lo em meu coração, até que percebo internamente: agora é uma parte de mim. Agradecer também é: aplicar o que me foi dado e se tornou uma parte de mim. Numa ação que permita a outros alcançar também o que me enriqueceu. Só então o que me foi dado alcança sua plenitude.”

Bert Hellinger

AGRADECIMENTOS

Dedico esse trabalho, antes de tudo, à minha família, que me apoiou na decisão significativa de cursar Direito. Cada um regou minha vida e jornada com acolhimento, incentivo e celebração, e fizeram do meu sonho o deles. Reconheço toda a dedicação e sou grata por saber que meu porto seguro são vocês.

Pai, você é a personificação da escola da vida. Nossas diferenças foram o combustível para que eu pudesse evoluir, confortavelmente ou não, nas diversas questões que me acompanham. Me assemelho a você pois admiro sua força, competência e compromisso. Obrigada pela vida feliz e repleta de oportunidades.

Mãe, palavras nunca serão suficientes para expressar meu amor por você. Nossa conexão é de almas. Herdei de você a coragem para enfrentar a vida e seus inúmeros desafios, o coração bondoso e o sorriso fácil. Obrigada por ser minha amiga.

Bela, obrigada por estar ao meu lado, sempre oferecendo palavras de encorajamento e acreditando em mim mesmo quando eu duvidava. Sua confiança e amor foram fontes inesgotáveis de motivação e força.

Jo, obrigada pelo companheirismo, por me incentivar diariamente e por caminhar ao meu lado, ora me sustentando, ora me acompanhando. Por dividir o dia a dia comigo, desde as tarefas mais simples até as decisões mais complexas. Foi e é imprescindível para mim.

Lara, minha melhor amiga, obrigada por estar ao meu lado desde o início. Sua amizade, compreensão e incentivo foram fundamentais nos momentos mais desafiadores dessa jornada que compartilhamos. Este trabalho não é apenas um reflexo do meu esforço, mas também do seu apoio incansável.

Com todo meu carinho, amor e reconhecimento,

Bianca.

RESUMO

A presente Monografia tem como objetivo analisar a utilização da Constelação Familiar Sistêmica como método alternativo para resolução de conflitos levados ao Poder Judiciário, com ênfase nos que tramitam nas Varas de Família. A realização deste trabalho tem como base a técnica bibliográfica, merecendo destaque os livros de autoria de Bert Hellinger, desenvolvedor do método, assim como os artigos científicos de Sami Storch, pioneiro na utilização das constelações como instrumento de auxílio à justiça. Adota-se o método indutivo, que possibilita o estudo a partir de uma análise específica para se chegar a uma conclusão generalizada, além da abordagem qualitativa, uma vez que há discussão da realidade em observância. Ainda, ressalta-se que a pesquisa é exploratória descritiva, pois versa sobre tema pouco debatido e com a descrição detalhada da dinâmica sistêmica. Depreende-se que os resultados são impactantes no sentido de demonstrar o êxito da aplicação da constelação como mecanismo para se chegar à autocomposição, tendo em vista que ela humaniza as relações judiciais e diminui a intervenção do Poder Judiciário na esfera pessoal das partes.

PALAVRAS-CHAVE: Constelação Familiar; Direito Sistêmico; Pensamento Sistêmico; Resolução Consensual de Conflitos; Autocomposição; Direito de Família.

ABSTRACT

This monograph's aim is to analyze the use of Systemic Family Constellation as an alternative method for resolving conflicts brought before the Judiciary, with an emphasis on those brought to the Family Courts. This work is based on the bibliographical research, with emphasis on books by Bert Hellinger, the developer of the method, as well as scientific articles by Sami Storch, a pioneer in the use of constellations as a Law tool. The inductive method was adopted, which allows the study to start from a specific analysis to reach a generalized conclusion, as well as the qualitative approach, since there is a discussion of the reality in question. It should also be noted that the research is exploratory and descriptive, as it deals with a subject that is still little debated and with a detailed description of the systemic dynamics. The results are impressive in what concerns the necessity of showing the efficiency of the application of the constellation as a mechanism to reach self-composition, given that it humanizes judicial relations and reduces the intervention of the Judiciary in the personal sphere of the parties.

KEYWORDS: Family Constellation; Systemic Law; Systemic Thinking; Consensual Conflict Resolution; Self-composition; Family Law.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	7
1.O CONCEITO DE FAMÍLIA.....	9
1.1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA FAMÍLIA.....	9
1.2. CONCEPÇÃO CONSTITUCIONAL DE FAMÍLIA E SUAS DIFERENTES FORMAS NA ATUALIDADE.....	11
2. CONFLITOS E SOLUÇÃO PACÍFICA DAS CONTROVÉRSIAS NO SISTEMA JUDICIÁRIO BRASILEIRO: O FOMENTO DA PRÁTICA AUTOCOMPOSITIVA NO DIREITO DE FAMÍLIA.....	16
2.1. CRISE NO JUDICIÁRIO: UMA ANÁLISE DE DADOS.....	16
2.2. A CULTURA DA LITIGÂNCIA NO BRASIL E CONCEITO DO TRIBUNAL MULTIPORTAS.....	17
2.3. A NOVA FACE DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E A CULTURA DO ACORDO	19
2.4. MEIOS ADEQUADOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS.....	22
2.4.1. PRINCÍPIOS DA AUTOCOMPOSIÇÃO.....	23
2.4.2. MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO.....	25
3. CONSTELAÇÕES FAMILIARES.....	29
3.1. BREVE HISTÓRICO E CONCEITO DAS CONSTELAÇÕES FAMILIARES.....	29
3.2. TEORIA DOS CAMPOS MÓRFICOS E SUA INFLUÊNCIA NO SISTEMA FAMILIAR.....	29
3.3. AS LEIS SISTÊMICAS OU ORDENS DO AMOR.....	31
3.4. DIREITO SISTÊMICO.....	34
3.4.1. BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O PENSAMENTO CARTESIANO E SISTÊMICO.....	34
3.4.2. O CONCEITO DO DIREITO SISTÊMICO, SUA EXPANSÃO NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO E METODOLOGIA.....	36
3.4.3. DIREITO SISTÊMICO NA PRÁTICA: VARAS DE FAMÍLIA.....	39
3.4.4. DESAFIOS ATUAIS DO DIREITO SISTÊMICO.....	42
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	46
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	49

INTRODUÇÃO

Não é novidade para ninguém o relato de que o Poder Judiciário brasileiro se encontra sobrecarregado e, conseqüentemente, incapaz de atender de forma célere a todas as demandas que lhe são apresentadas. Como essa realidade se protraí no tempo há décadas, o meio jurídico e a sociedade resgataram mecanismos de solução de conflitos amistosos que pudessem auxiliar o Judiciário em sua atuação, visando a uma tramitação repleta de agilidade e a resoluções carregadas de eficácia.

O termo “eficácia”, aqui, representa não só a atribuição de direitos e deveres às partes de cuja decisão judicial diz respeito, mas também a materialização de paz aos envolvidos. Ocorre que o trâmite tradicional dos processos e a publicação de decisões judiciais podem, muitas vezes, frustrar as partes envolvidas, que optam pela interposição de recursos a fim de modificar o julgamento proferido pelo magistrado.

Essa insatisfação comumente enfraquece relacionamentos preexistentes das partes, além de dificultar a execução e retardar a efetividade da prestação jurisdicional. Por esses motivos, a utilização de métodos que fogem do tradicional encontra-se em ascensão, cuja finalidade é pacificar as relações e trazer contentamento às partes, alcançando suas reais necessidades.

Assim, afloram-se a mediação e a conciliação, meios consensuais de resolução de conflitos que valorizam o desenvolvimento de diálogo entre as partes. Nesse sentido, uma técnica de solução consensual que vem sendo amplamente difundida e aplicada nas demandas judiciais é a “Constelação Familiar”, temática central deste trabalho,

De acordo com Sami Storch¹, a Constelação Familiar é um método criado pelo psicoterapeuta e filósofo alemão chamado Bert Hellinger, e consiste em uma abordagem que utiliza campos morfogenéticos, que são campos que conectam uma pessoa a outras, comumente a sua família e semelhantes, de uma forma intensa. Essa abordagem é denominada sistêmica,

¹ Juiz de Direito Titular da Vara Cível da Comarca de Castro Alves – BA. Mestre em Administração Pública e Governo da Fundação Getúlio Vargas /EAESP-FGV. Graduado em Direito pela Faculdade de Direito – USP. Formação em Consultoria Organizacional Sistêmica e Constelações Organizacionais – abordagem Bert Hellinger (*Hoffmann & Partners Organizational Consulting / Alemanha – Brasil*). *Hellinger Sciencia - Moving with the Spirit-Mind* (Treinamento Avançado Intensivo em Constelações Familiares com Bert Hellinger e Maria Sophie Hellinger). Desde 2006, vem promovendo workshops e se dedicando ao trabalho de conciliação com a utilização dos princípios e técnicas das Constelações Sistêmicas Familiares e Organizacionais segundo Bert Hellinger.

pois o indivíduo não é analisado de forma isolada, uma vez que sempre se encontra conectado a outros membros.

Assim, os campos são utilizados na forma de constelação, posicionando indivíduos aleatórios para representar membros de família. Nesta dinâmica, que se alicerça sobre o conhecimento de precursores das mais variadas áreas - psicologia, biologia, física quântica -, a pessoa que é posicionada se conecta inconscientemente com a pessoa que está representando e experimenta diversas sensações, sentimentos e movimentos próprios dessa pessoa.

Como a esfera familiar e suas relações podem ser extremamente complexas, já que, muitas vezes, são carregadas de ressentimentos e emoções, a Constelação Sistêmica é um instrumento cada vez mais utilizado no Poder Judiciário², já que seu objetivo é tornar o processo mais pacífico e menos contencioso.

Inclusive, sua adoção tem demonstrado importantes resultados. Ao se utilizar de métodos para identificar a raiz do problema e esclarecer conflitos existentes, há um encorajamento da prática conciliatória, por meio da qual serão trazidas soluções pacíficas e benéficas a todos, além de céleres.

Nesse diapasão, faz-se necessário mencionar o advento da Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), responsável por instituir a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses. O referido diploma legal evidencia que tanto o CNJ quanto o Poder Judiciário estão preocupados com a satisfação das partes, além da celeridade das tramitações processuais. A partir de sua promulgação, é possível verificar que as Constelações Sistêmicas se fizeram mais presentes, evidenciando enorme avanço nas Varas de Família com o estímulo à composição dos litígios por meios consensuais e pacíficos.

O presente trabalho tem, portanto, a finalidade de demonstrar, através de dados e satisfação dos litigantes, o potencial de eficácia da técnica de Constelação Familiar quando aplicada aos conflitos familiares. Arelada ao Direito Sistêmico, a Constelação visa à solução pacífica de conflitos para impossibilitar a perpetuação de conflitos, além do propósito de restabelecer o elo familiar.

A metodologia aplicada envolveu o método qualitativo, através do levantamento, leitura e análise de livros, artigos científicos, dentre outros, sobre o tema, e também o quantitativo, uma vez que dados estatísticos da justiça foram verificados.

² Remeta-se o leitor ao capítulo 3.4.4. deste trabalho, em que será retratado o atual posicionamento contrário do CNJ frente à aplicação das Constelações Sistêmicas na esfera judicial.

1.0 CONCEITO DE FAMÍLIA

1.1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA FAMÍLIA

Nas palavras de Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, a família é “[...] o elemento propulsor de nossas maiores felicidades e, ao mesmo tempo, é na sua ambiência em que vivenciamos as nossas maiores angústias, frustrações, traumas e medos³”. Nesse sentido e atentando-se à tamanha importância do referido instituto, considera-se desafiadora a tarefa de conceituar família.

Como cediço, seu conceito no Direito Brasileiro tem evoluído ao longo do tempo, refletindo transformações sociais, culturais e jurídicas que ocorrem na sociedade. Ao traçar um paralelo entre o entendimento de família antiga e atualmente, mudanças significativas nas estruturas familiares reconhecidas e protegidas pela lei são reveladas.

A concepção atual da ‘família’ foi muito influenciada pelo direito romano, canônico e germânico. Na Roma Antiga, encontrava-se a figura do “pátrio poder”, que se baseava na autoridade do chefe da família. Essa estrutura refletia uma família patriarcal, na qual o chefe era soberano. Esse líder familiar, chamado de “pater”, exercia justiça dentro do lar e autoridade sobre os filhos e esposa, representando todo o poder da família⁴. Ele figurava como um indivíduo *sui iuris*⁵, enquanto os filhos, a mulher e os escravos se submetiam a todo esse poder, figurando como indivíduos *alieni iuris*⁶.

A propósito e aqui ressaltando a título de curiosidade, Caio Mário da Silva Pereira afirma que o *pater* exercia sobre os filhos direito de vida e de morte (*ius vitae ac necis*), podia impor-lhes pena corporal, vendê-los e, ainda, tirar-lhes a vida. A mulher, que àquela época não tinha direitos próprios, vivia *in loco filiae*, o que significa que estaria sempre

³ GAGLIANO, Pablo S.; FILHO, Rodolfo P. Novo curso de direito civil: direito de família. v.6. São Paulo: SRV Editora LTDA, 2023, p. 18.

⁴ DILL, Michele A.; CALDERAN, Thanabi B. Evolução histórica e legislativa da família e da filiação. São Paulo, 2011, p. 23.

⁵ *Sui iuris* é a expressão latina que significa literalmente *o seu direito*. Nesse caso, pessoa que tem plenos poderes.

⁶ *Alieni iuris* é a expressão latina que se refere ao sujeito passivo. Nesse caso, sujeitas a um poder legal de outro(s).

subordinada à autoridade marital e nunca adquiriria autonomia, visto que passava da condição de filha para a de esposa, sem alteração na sua capacidade⁷.

Logo, conclui-se que o conceito de família no Brasil já foi muito tradicional e restrito. À época da vigência do Código Civil de 1916, elaborado por Clóvis Beviláqua⁸, a família era definida de forma rígida, seguindo um modelo heteronormativo e patriarcal. Assim, refletindo os valores culturais, morais e religiosos mais conservadores da época, era geralmente definida como um grupo composto por um casal heterossexual, isto é, composto por marido e mulher, e seus filhos biológicos. Vale ressaltar que esse casal deveria ser unido pelo matrimônio, que constituía vínculo indissolúvel. Essa família era intitulada de "legítima", ou seja, em consonância com a lei.

O referido diploma realçava a posição do marido como chefe da sociedade conjugal⁹. Em contrapartida, enfatizando a incapacidade da mulher, cabia-lhe somente a função de colaboradora dos encargos familiares, visto que perdia o direito à administração autônoma de seus bens e possibilidade de trabalhar sem a autorização de seu marido. Ainda sob essa ótica, é pertinente ressaltar que o casamento era condicionado à virgindade da mulher, sendo que a descoberta de sua não virgindade pelo marido era considerada um erro substancial sobre a pessoa¹⁰, o que possibilitava, inclusive, a anulação do casamento¹¹.

Sintetizando o que fora apresentado, alguns pontos importantes desse conceito tradicional de família incluem:

- i. Casamento como base fundamental, visto que não apenas formalizava a união entre um homem e uma mulher, mas também estabelecia direitos e deveres específicos

⁷ PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil. Vol. V - Direito de Família. 16. Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007, p. 27.

⁸ Clóvis Beviláqua (1859-1944), nascido em Viçosa, no Estado do Ceará, foi um jurista, legislador, professor e historiador brasileiro. Foi o autor do projeto do primeiro Código Civil Brasileiro, de 1916, e consultor Jurídico do Ministério das Relações Exteriores, durante vinte e oito anos. Além disso, foi um dos fundadores da Academia Brasileira de Letras, ocupando sua 14ª cadeira.

⁹ Art. 233, do Código Civil de 1916: O marido é o chefe da sociedade conjugal, função que exerce com a colaboração da mulher, no interesse comum do casal e dos filhos.

¹⁰ Art. 219, do Código Civil de 1916: Considera-se erro essencial sobre a pessoa do outro cônjuge: I. O que diz respeito à identidade do outro cônjuge, sua honra e boa fama, sendo esse erro tal, que o seu conhecimento ulterior torne insuportável a vida em comum ao cônjuge enganado; e IV. O defloramento da mulher, ignorado pelo marido.

¹¹ Art. 220, do Código Civil de 1916: A anulação do casamento, nos casos do artigo antecedente, números I, II e III, só poderá demandar o outro cônjuge e, no caso do nº IV, só o marido.

- para os cônjuges, especialmente para a mulher, como a fidelidade e responsabilidade pelos afazeres domésticos;
- ii. Papel do homem como provedor e chefe da família, já que era responsável por sustentar financeiramente o lar e tomar decisões importantes. Oportuno salientar que esse papel de liderança masculina era muitas vezes associado à autoridade e controle sobre os demais membros da família;
 - iii. Foco na procriação e continuidade da linhagem, uma vez que era esperado pela sociedade que o casal tivesse filhos biológicos, fato que garantiria a perpetuação da família e a transmissão de herança e tradições;
 - iv. Heterossexualidade como norma, visto que o conceito de família tradicional restringia-se à união entre um homem e uma mulher. Válido mencionar que qualquer forma de relacionamento que se desviasse dessa norma, como uniões homoafetivas, não era reconhecida socialmente e, muito menos, legalmente;
 - v. Estabilidade e permanência, já que o divórcio era socialmente desaprovado e legalmente restrito, sendo considerado uma ruptura grave e uma falha nos valores familiares.

Pois bem. Essa concepção tradicional de família encontrava embasamento na visão conservadora da sociedade, o que claramente refletia no ordenamento jurídico vigente à época. No entanto, ao longo das últimas décadas, a sociedade brasileira passou por mudanças sociais, culturais e legais significativas, que desafiaram a perspectiva previamente estabelecida. Assim, houve aumento da diversidade de arranjos familiares, dos divórcios, da aceitação de uniões homoafetivas, e o reconhecimento dos direitos das famílias monoparentais e recompostas. Essas mudanças foram acompanhadas por avanços legislativos e jurisprudenciais que buscaram adequar o direito de família à realidade contemporânea, que vem ganhando nova roupagem.

1.2. CONCEPÇÃO CONSTITUCIONAL DE FAMÍLIA E SUAS DIFERENTES FORMAS NA ATUALIDADE

Assinalada a tamanha importância da Família, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) se dedicou a reservar-lhe um capítulo próprio, que trata da

família, da criança, do adolescente e do idoso¹². De acordo com o art. 226 do Texto Maior, pode-se dizer que a família é decorrente dos seguintes institutos: i. casamento civil, sendo gratuita a sua celebração e tendo efeito civil o casamento religioso, nos termos da lei (art. 226, §§ 1.º e 2.º); ii. união estável entre homem e mulher, devendo a lei facilitar a sua conversão em casamento (art. 226, § 3.º); e iii. entidade monoparental, ou seja, a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes (art. 226, § 4.º).

A diversidade de estruturas familiares, contudo, se ampliou, transcendendo, inclusive, as formas tradicionais insculpidas no próprio texto da Carta Magna. Isso ocorre pois o casamento já não é mais visto como a única base para uma família legítima. Atualmente, mesmo sem um vínculo matrimonial, não se pode negar a existência de uma unidade familiar. As famílias evoluíram para atender às novas demandas sociais criadas pela sociedade.

Não há como, portanto, enquadrar a família em um rol taxativo (*numerus clausus*), como aquele previsto no art. 226 da Constituição Federal. Aliás, o rol ali apresentado é meramente exemplificativo (*numerus apertus*), permitindo a abertura para diferentes configurações familiares.

Esse raciocínio pode ser ilustrado pelo reconhecimento consolidado da união homoafetiva como entidade familiar pela jurisprudência brasileira, conforme se extrai da ementa do Superior Tribunal de Justiça que admitiu o casamento homoafetivo:

“Inaugura-se com a Constituição Federal de 1988 uma nova fase do direito de família e, conseqüentemente, do casamento, baseada na adoção de um explícito poliformismo familiar em que arranjos multifacetados são igualmente aptos a constituir esse núcleo doméstico chamado ‘família’, recebendo todos eles a ‘especial proteção do Estado’. Assim, é bem de ver que, em 1988, não houve uma recepção constitucional do conceito histórico de casamento, sempre considerado como via única para a constituição de família e, por vezes, um ambiente de subversão dos ora consagrados princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana. Agora, a concepção constitucional do casamento – diferentemente do que ocorria com os diplomas superados – deve ser necessariamente plural, porque plurais também são as famílias e, ademais, não é ele, o casamento, o destinatário final da proteção do Estado, mas apenas o intermediário de um propósito maior, que é a proteção da pessoa humana em sua inalienável dignidade” (STJ, REsp 1.183.378/RS, 4.ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 25.10.2011, DJe 01.02.2012).

Maria Berenice Dias, no que tange a evolução da estrutura da família, pontua:

“O novo modelo de família funda-se sob os pilares da repersonalização, da afetividade, da pluralidade e do eudemonismo, impingindo uma nova roupagem axiológica ao direito de família (...) A família-instituição foi substituída pela família-instrumento, ou seja, ela existe e contribui tanto para o desenvolvimento da

¹² Capítulo VII, do Título VIII (Da Ordem Social), da Constituição Federal do Brasil de 1988.

personalidade de seus integrantes, como para o crescimento e formação da própria sociedade, justificando, com isso, a sua proteção pelo Estado¹³.”

Em seguida, traz as seguintes formas de entidades familiares:

- a) Família matrimonial: decorre do casamento formalizado perante a lei. É o modelo tradicional em que o casal assume o compromisso de viver junto e se ajudar mutuamente;
- b) Família informal: decorrente da união estável. De acordo com o art. 1.723 do Código Civil, a união estável pode ser conceituada como “a entidade familiar entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.” As Leis nº 8.971/1994 e nº 9.278/1996 buscaram regulamentá-la;
- c) Família homoafetiva: decorrente da união de pessoas do mesmo sexo, já reconhecida por nossos Tribunais Superiores, inclusive no tocante ao casamento homoafetivo¹⁴;
- d) Família monoparental: caracteriza-se quando a pessoa considerada (homem e mulher) se encontra sem cônjuge ou companheiro, e vive com uma ou várias crianças¹⁵;
- e) Família anaparental: de acordo com Sérgio Resende de Barros, criador dessa expressão, compreende aquela que se baseia no afeto familiar, mesmo sem contar com pai, nem mãe. De origem grega, o prefixo ‘ana’ traduz ideia de privação. Por exemplo, ‘anarquia’ significa ‘sem governo’. Nesse caso, esse prefixo permite criar a ideia de uma família sem pais¹⁶;
- f) Família eudemonista: conceito que é utilizado para identificar a família pelo seu vínculo afetivo, pois, nas palavras de Maria Berenice Dias, citando Belmiro Pedro Welter, a família eudemonista “busca a felicidade individual vivendo um processo de emancipação dos seus membros”. A título de exemplo, pode ser citado um casal que convive sem levar em conta a rigidez dos deveres do casamento, previstos no art. 1.566 do CC¹⁷.

Essa ampliação do conceito de família reflete a riqueza, a diversidade e a pluralidade da sociedade brasileira contemporânea, cujos laços familiares formados por diferentes configurações de afeto, convivência e interação devem ser reconhecidos. Destarte, todos os arranjos familiares merecem proteção e respeito tanto por parte do Estado, quanto por parte da sociedade.

¹³ DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. Porto Alegre: Editora JusPodivm, 2023, p. 41.

¹⁴ Informativo nº 486 do STJ e Informativo nº 625 do STF.

¹⁵ TARTUCE, Flávio. Direito Civil: Direito de Família. v.5. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024, p. 33-36.

¹⁶ BARROS, Sérgio Resende de. Direitos Humanos da Família: dos fundamentais aos operacionais. In: GROENINGA, Giselle Câmara; PEREIRA, Rodrigo Cunha (Coords.). Direito de família e psicanálise. São Paulo: Imago, 2003, p. 30.

¹⁷ DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. Porto Alegre: Editora JusPodivm, 2023, p. 52

Nesse sentido, o Código Civil de 2002, vigente atualmente, alargou o conceito de parentesco, que deixa de ser definido apenas pelo liame da consanguinidade, pautando-se também pelo critério socioafetivo, ou seja, aquele fundado no afeto e não na origem biológica. Tal fato revela que o afeto é, hoje, muito mais significativo para o Direito do que a mera ciência genética¹⁸.

Conclui-se, à luz dos ensinamentos de Rolf Madaleno, que a família matrimonializada, patriarcal, hierarquizada, heteroparental, biológica, institucional vista como unidade de produção e de reprodução cedeu lugar para uma família pluralizada, democrática, igualitária, hetero ou homoparental, biológica ou socioafetiva, construída com base na afetividade e de caráter instrumental¹⁹.

Nesse diapasão, é pertinente mencionar o projeto de reforma do Código Civil, especialmente no que tange o Livro do Direito de Família, área que mais necessita de atualizações. Formalmente entregue pela Comissão de Juristas instituída pelo Senado em dezembro de 2023, o projeto sugere a alteração do nome para Direito das Famílias, atentando-se não somente à pluralidade do conceito de família trazido pela CRFB/88, mas também à sua expansão pela jurisprudência.

Pois bem. Seu texto compreende ampliação do conceito de família para incluir vínculos não conjugais, que passarão a se chamar parentais. A proposta visa a garantir a esses grupos familiares direitos e deveres, e busca reconhecer o parentesco da socioafetividade, ou seja, quando a relação é baseada no afeto e não no vínculo sanguíneo²⁰.

Nessa orientação, também está contida no projeto a proteção às famílias recompostas, em que são estabelecidos vínculos de parentesco por afinidade entre o cônjuge ou companheiro e seus enteados. Com o reconhecimento do vínculo de filiação socioafetiva entre eles, será possível registrar a multiparentalidade sem excluir ou limitar as responsabilidades parentais do genitor biológico.

O anteprojeto também legitima a união homoafetiva, reconhecida em 2011 pelo Supremo Tribunal Federal (STF). A nova redação acaba com as menções a “homem e mulher”

¹⁸ WALD, Arnoldo; FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. Direito civil: direito de família. v.5. São Paulo: SRV Editora LTDA, 2015, p. 12.

¹⁹ MADALENO, Rolf. Direito de Família. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023, p. 41.

²⁰ AGÊNCIA SENADO. Juristas concluem anteprojeto de código civil; direito digital e de família têm inovações. 2024.

nas referências a casal ou família, abrindo caminho para proteger, no texto da lei, o direito de homossexuais ao casamento civil, à união estável e à formação de família²¹.

Inclusive, outra atualização trazida pelo projeto, nesse caso terminológica, é o uso da expressão parentalidade ao invés de “paternidade” ou “maternidade”, uma vez que vínculos parentais não são compostos necessariamente de um pai e uma mãe.

Resumidamente, o projeto do novo Código Civil brasileiro representa um avanço significativo na adaptação da legislação às realidades contemporâneas das famílias. Ao ampliar o conceito de família e reconhecer diversas formas de relações familiares, o projeto promove inclusão, igualdade e proteção dos direitos de todos os membros da sociedade. Essas mudanças são cruciais para refletir a diversidade e excentricidade das relações humanas, garantindo que todos, independentemente de sua configuração familiar, tenham seus direitos respeitados e protegidos pela lei.

²¹ AGÊNCIA SENADO. Juristas concluem anteprojeto de código civil; direito digital e de família têm inovações. 2024.

2. CONFLITOS E SOLUÇÃO PACÍFICA DAS CONTROVÉRSIAS NO SISTEMA JUDICIÁRIO BRASILEIRO: O FOMENTO DA PRÁTICA AUTOCOMPOSITIVA NO DIREITO DE FAMÍLIA

2.1. CRISE NO JUDICIÁRIO: UMA ANÁLISE DE DADOS

O Poder Judiciário brasileiro enfrenta desafios significativos no que diz respeito à resolução de conflitos, especialmente no contexto do Direito de Família. Essas adversidades estão diretamente relacionadas a diversos fatores, tais como o uso indiscriminado desta via com finalidades diversas para a qual é instituída, despesas demasiadamente excessivas, baixa produtividade, excesso de formalidade e falha no método judicial de solução de conflitos²².

De uma análise esmiuçada dos dados apresentados no relatório do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), “Justiça em números 2023”²³, depreende-se que as despesas totais do Poder Judiciário somaram R\$ 116 bilhões, o que representou aumento de 5,5% em relação ao ano anterior. Ainda, o relatório indica que o Poder Judiciário finalizou o ano de 2022 com 81,4 milhões de processos em tramitação, aguardando alguma solução definitiva. Além disso, durante o ano de 2022, em todo o Poder Judiciário, ingressaram 31,5 milhões de processos e foram baixados 30,3 milhões. Portanto, comparado com o ano anterior, houve crescimento dos casos novos em 10%, mas com aumento dos casos solucionados em 10,8%.

Assim, pode-se inferir que tanto a demanda pelos serviços da justiça como o volume de processos baixados, que tinham reduzido nos anos de 2020 e 2021, voltaram a subir. Os números de casos baixados do ano de 2022 se apresentam próximos novamente aos patamares pré-pandemia, até 2019. Em relação aos casos novos, o crescimento é ainda mais acentuado, pois o ano de 2022 revela-se como o de maior demanda processual no judiciário.

Por fim, no que tange a demanda da população pelos serviços da justiça, em média, a cada grupo de mil habitantes, 127 ingressaram com uma ação judicial no ano de 2022. Houve, portanto, um aumento de 7,4% no número de casos novos por mil habitantes em 2022, em relação a 2021.

²² PEREIRA, Ana Luíza Rodrigues. Alguns aspectos benéficos da aplicação da constelação sistêmica no âmbito do direito brasileiro contemporâneo como instrumento de resolução de controvérsias. Monografia apresentada na Universidade Federal de Uberlândia. 2018, p. 10.

²³ Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Justiça em Números 2023 / Conselho Nacional de Justiça. – Brasília: CNJ, 2023.

2.2. A CULTURA DA LITIGÂNCIA NO BRASIL E CONCEITO DO TRIBUNAL MULTIPORTAS

A cultura da litigância, também conhecida como práticas demandistas, é um fator significativo na crise enfrentada pelo Poder Judiciário. Em suma, ela faz parte da cultura do povo brasileiro e diz respeito à forma com a qual os cidadãos lidam com os conflitos interpessoais. Caracteriza-se, portanto, pela crença de que a principal maneira de acomodação dos conflitos de interesse é recorrendo ao Judiciário²⁴, havendo, por isso, sua supervalorização.

Aliás, Kazuo Watanabe propõe um dilema que reside justamente no confronto entre a cultura da sentença e a pacificação dos conflitos: a tentativa constante de se encontrar a solução do litígio na própria litigância, sem pacificar os contendores, através da sentença e do sistema de recursos, perpetuando-se o litígio. Com isso, há equivocado investimento uma alardeada morosidade da Justiça, sem considerar a ineficácia e pauperização dos meios²⁵.

Portanto, crê-se que toda e qualquer situação conflituosa demanda solução ditada pelo Estado, que detém o monopólio da resolução de disputas. Por conseguinte, exige-se um processo judicial para que seja possível uma resposta justa para a controvérsia. Na prática, é a cultura de terceirizar a resolução do problema, dando preferência às soluções ditadas por um juiz, em detrimento de soluções alcançadas por meios alternativos e diretos²⁶.

Dessa forma, tradicionalmente, quando levado um conflito ao Poder Judiciário, esperava-se que a sentença de mérito resolvesse a questão, acolhendo ou rejeitando o pedido do autor. Essa cultura da sentença retira dos indivíduos envolvidos na lide a possibilidade do exercício cidadão de resolver os próprios problemas de forma pacífica e por meio de decisões

²⁴ CAHALI, Francisco José. Curso de arbitragem: resolução CNJ 125/2010, mediação e conciliação. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 47.

²⁵ GRINOVER, Ada P.; WATANABE, Kazuo; NETO, Caetano L. Mediação e gerenciamento do processo: revolução na prestação jurisdicional. Guia prático para a instalação do setor de conciliação e mediação. São Paulo: Atlas, 2013, p. 11-12.

²⁶ CAHALI, Francisco José. Curso de arbitragem: resolução CNJ 125/2010, mediação e conciliação. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 47.

mais ideais aos litigantes. Trata-se de uma cultura que vitimiza as partes e empodera o Judiciário²⁷.

Todavia, essa abordagem não se mostra eficaz na prática, especialmente nos tribunais brasileiros. Conforme brevemente discorrido no item anterior, o volume expressivo de processos – 81,4 milhões em tramitação no ano de 2022²⁸ – sobrecarrega os fóruns físicos e virtuais em todo o país para que duas constatações sejam observadas: i) a sentença de mérito não pacifica o conflito, de modo que o litígio, diversas vezes, se prolonga nos trâmites executivos; e ii) os tribunais enfrentam dificuldades para lidar com a carga excessiva de trabalho, prejudicando a qualidade e a celeridade das decisões.

Diante desse cenário, o Estado brasileiro tem incentivado o uso de mecanismos alternativos de solução de conflitos. Essas alternativas visam a enfrentar o acúmulo de litígios e atender às necessidades específicas de cada caso da maneira mais adequada possível. Elas podem ajudar, inclusive, a evitar a sobrecarga do sistema judicial.

Em um congresso realizado na década de 1970, Frank Sander, professor da Faculdade de Direito de Harvard, propôs a adoção do conceito de "Tribunal Multiportas" (*Multi-Door Courthouse*)²⁹. Sua proposta visava a ampliação das opções disponíveis para os jurisdicionados ao buscarem a resolução de conflitos junto ao Estado. Assim, além da jurisdição tradicional, Sander sugeriu a implementação de outras "portas" que oferecessem mecanismos alternativos, como a mediação, a conciliação e a arbitragem³⁰. Esse sistema proposto pelo professor buscava evitar a sobrecarga e a paralisação dos tribunais com litígios em que suas habilidades específicas não fossem necessárias.

²⁷ SOARES, Mirelle Fernandes; ORNELAS, Raquel Santana Rabelo. A atribuição do Conselho Nacional de Justiça em regulamentar a constelação familiar no ordenamento jurídico brasileiro. *Revista Humanidades e Inovação*. Palmas/TO, v.9, n.19, p. 169-183, 2022.

²⁸ Conselho Nacional de Justiça (CNJ). *Justiça em Números 2023 / Conselho Nacional de Justiça*. – Brasília: CNJ, 2023.

²⁹ Inicialmente, o nome dado por Frank E. A. Sander era "*Varieties of dispute processing*", apresentado na *Pound Conference* de 1976. A expressão "*Multi-door courthouse*" foi adotada posteriormente.

³⁰ ALMEIDA, Rafael Alves de; ALMEIDA, Tania; CRESPO, Mariana Hernandez. *Tribunal Multiportas: investindo no capital social para maximizar o sistema de solução de conflitos no Brasil*. Rio de Janeiro: FGV, 2012.

A partir de então, esse modelo foi implementado com sucesso em tribunais norte-americanos, que serviram de exemplo para os demais tribunais ao redor do mundo, estimulando, em tamanha proporção, uma cultura de solução consensual de litígios.

Nesta linha, diversos dispositivos do CPC 2015, conforme veremos adiante, refletem esse incentivo.

Inclusive, sobre a escolha por esses meios alternativos, Fernanda Tartuce ressalta:

“é preciso considerar se é conveniente promover disputas judiciais para abordar conflitos ligados a relacionamentos marcados por uma continuidade intrínseca. Tratar o episódio controvertido por meio de um litígio judicial pode comprometer, de vez, a interação; além da iniciativa de ir a juízo prejudicar a superação daquele específico impasse, ela ainda pode gerar outros problemas³¹.”

À vista do exposto, é possível inferir que além da porta do Poder Judiciário e do instrumento do Processo Judicial, outras portas estarão abertas para receber os jurisdicionados no tratamento dos seus conflitos. Inclusive, tendo em visto os dados apresentados que evidenciam que a litigiosidade no Brasil permanece alta, em um primeiro momento, o ideal seria que as partes procurassem um caminho para solução consensual de seus conflitos, recorrendo a todas as portas diversas que existem. Caso frustrada essa tentativa, retorna ao Estado a responsabilidade de dirimir o conflito, não havendo como garantir, contudo, que a disputa será de fato solucionada.

2.3. A NOVA FACE DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E A CULTURA DO ACORDO

Pois bem. No tocante à necessária mudança da cultura de litígio e à melhor administração da justiça, a Emenda Constitucional nº 45 contribuiu sobremaneira para seu aprimoramento, com a criação do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, que posteriormente veio a editar Resolução CNJ nº 125/2010³², responsável por instituir a Política Judiciária Nacional

³¹ TARTUCE, Fernanda. *Mediação nos Conflitos Cíveis*. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024, p. 80.

³² CAHALI, Francisco J.; RODOVALHO, Thiago; Alexandre. *Arbitragem: estudos sobre a lei n. 13.129, de 26-5-2015*. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 91.

de tratamento de conflitos de interesses, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridades³³.

Fazendo um contraponto com o tópico anterior, ressalta-se que a Resolução procurou desenvolver no país o que se cunhou de *tribunal multiportas*, estimulando o uso de meios extrajudiciais de solução dos conflitos, tais como negociação, conciliação, mediação e arbitragem³⁴.

Por meio dela, então, é que houve intenso estímulo à conciliação e à mediação como métodos consensuais de transformação de conflitos capazes de levar à pacificação social.

Uma sociedade que se pacifica é uma sociedade que resolve boa parte de seus litígios diante de decisões dos próprios interessados, o que dá tranquilidade social e evita outros litígios que às vezes são decorrentes de acordos feitos em juízos e depois não cumpridos³⁵.

Cinco anos mais tarde, em 2015, foi promulgada a Lei nº 13.140/15, conhecida como Lei de Mediação³⁶, que estabeleceu um arcabouço legal para regular a mediação como meio de solução de conflitos, conforme apresentado no seu artigo 1º:

“Art. 1. Esta Lei dispõe sobre a mediação como meio de solução de controvérsias entre particulares e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Parágrafo único. Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia.”

Posteriormente, em 2016, entrou em vigor a Lei nº 13.105/15³⁷, o novo Código de Processo Civil, elaborado com o propósito de aprimorar a eficácia da tutela jurisdicional. O referido diploma investe muito nos métodos consensuais de solução de conflitos, especialmente conciliação e mediação, que utilizam um terceiro facilitador para que as próprias partes cheguem à solução do conflito e à pacificação mais completa³⁸. Basta verificar que os coloca

³³ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução 125/2010. Brasília, Conselho Nacional de Justiça, 2010. Art. 1º.

³⁴ CAHALI, Francisco J.; RODOVALHO, Thiago; Alexandre. Arbitragem: estudos sobre a lei n. 13.129, de 26-5-2015. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 91.

³⁵ PELUSO, Cezar. 2010.

³⁶ BRASIL. Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. Lei da Mediação.

³⁷ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil.

³⁸ BUENO, Cassio Scarpinella. Comentários ao código de processo civil (arts. 1º a 317). v.1. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 332.

num amplo quadro de política judiciária, conforme depreende-se da redação de seu art. 3º, senão vejamos:

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Pois bem. Ao disciplinar o procedimento comum, o legislador inseriu, logo no início, audiência compulsória de conciliação ou mediação, antes mesmo da apresentação de defesa pelo Réu, na qual as partes buscarão uma solução para o conflito por meio de acordo. A previsão da realização da audiência de conciliação ou mediação antes da apresentação da contestação, pelo réu, é fruto de uma tentativa de conscientização da necessidade de se romper com o dogma de que a justiça só pode ser implementada pelo Judiciário³⁹. Essa conscientização surge como objetivo de diminuir o tempo de tramitação dos processos judiciais e oferecer a efetiva solução para determinados conflitos⁴⁰.

Essa audiência, que deve ser realizada em local preparado para recebê-la, fora do ambiente conflituoso do Juízo, é quase que obrigatória, não ocorrendo somente no caso de ambas as partes expressarem explicitamente seu desinteresse ou se houver direitos indisponíveis presentes no caso.

Nesse sentido, em seu art. 165, o Código determinou a criação, pelos tribunais, de Centros Judiciários de Solução Consensual de Conflitos (CEJUSCs), destinados a realização de audiências, munidos de mediadores e conciliadores devidamente capacitados (art. 167) e remunerados (art. 169). Conforme relatório do Conselho Nacional de Justiça⁴¹, ao final do ano de 2022, havia um total de 1.437 CEJUSCs instalados.

Na esfera do Direito da Família, sabe-se que os conflitos são comuns e podem ser altamente complexos, muitas vezes envolvendo questões emocionais delicadas e gerando repercussões profundas e duradouras nas vidas das partes envolvidas. Tradicionalmente, esses

³⁹ ALVIM, Eduardo A.; GRANADO, Daniel W.; FERREIRA, Eduardo A. Direito processual civil. São Paulo: SRV Editora LTDA, 2019, p. 515.

⁴⁰ Cit. ALVIM, Eduardo A.; GRANADO, Daniel W.; FERREIRA, Eduardo A. Direito processual civil. São Paulo: SRV Editora LTDA, 2019, p. 515.

⁴¹ Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Justiça em Números 2023 / Conselho Nacional de Justiça. – Brasília: CNJ, 2023.

conflitos são resolvidos por meio de litígios judiciais, processos que são geralmente demorados, custosos e, na maioria das vezes, exacerbadores das tensões entre as partes envolvidas.

Assim, como a litigância prolongada pode agravar ainda mais as tensões familiares, afetando-se o bem-estar emocional e psicológico de todos os envolvidos, merecem destaque dois dispositivos implantados no CPC de 2015, que evidenciam seu compromisso para com o fomento de métodos alternativos e consensuais de resolução de conflitos que tramitam perante as Varas de Família. Vejamos:

Art. 694. Nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação. [...]

Art. 696. A audiência de mediação e conciliação poderá dividir-se em tantas sessões quantas sejam necessárias para viabilizar a solução consensual, sem prejuízo de providências jurisdicionais para evitar o perecimento do direito.

Nesse sentido, Deusa Cristina Miranda Ferreira e Luanna Cecília Costa Sousa lecionam (2018, p. 169):

É de amplo conhecimento a urgência na implementação eficaz de novos métodos de tratamento dos conflitos, exigências estas trazidas pelo novo CPC como resposta à morosidade e ao descontentamento com o sistema judiciário brasileiro por grande parte da sociedade, sendo crescente o interesse pela abordagem sistêmica do direito, vez que a tradicional forma de tratar os conflitos já não é vista como a mais eficiente, pois busca apenas solucionar o conflito aparente, deixando os ocultos e quase sempre verdadeiros sem uma resolução, abrindo caminho para que novas demandas ocorram, ou seja, a utilização de tais métodos deseja não apenas resolver o conflito e sim tem como desejo maior o restabelecimento da comunicação entre as partes e a pacificação efetiva de toda a relação⁴².

Levando isso em consideração, é crucial reconhecer a importância do fomento pelo ordenamento jurídico brasileiro à solução pacífica de controvérsias no âmbito do Direito de Família, tendo em vista que, muitas vezes, a judicialização dessas disputas não é a melhor via para alcançar soluções satisfatórias ou atender às particularidades das relações familiares. A busca por alternativas à litigância judicial, assunto que será abordado a seguir, pode promover uma resolução mais rápida e eficaz dos conflitos, preservando as relações e mitigando os impactos negativos sobre os envolvidos.

2.4. MEIOS ADEQUADOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

⁴² Vitória Figueiredo e Ma. Francisca de Paiva apud Deusa Cristina Miranda Ferreira e Luanna Cecília Costa Sousa

Como brevemente exposto, os métodos de resolução consensual de conflitos são fortemente estimulados pelo ordenamento jurídico brasileiro. De acordo com Ildemal Egger⁴³, a autocomposição “é um procedimento confidencial e voluntário, em que a responsabilidade pela construção das decisões cabe às partes envolvidas.”

Capaz de trazer diversas vantagens, especialmente no âmbito da Família, a autocomposição é fundamental para preservar os laços afetivos e minimizar os impactos negativos sobre os envolvidos. A primeira vantagem a ser mencionada é permitir que as partes envolvidas mantenham comunicação direta e participem ativamente na busca por soluções, o que pode contribuir para a preservação das relações familiares, por exemplo, reduzindo o conflito e promovendo um ambiente mais harmonioso. Ainda, métodos autocompositivos tendem a ser mais ágeis do que os processos judiciais tradicionais, possibilitando uma resolução mais rápida das questões familiares, o que é especialmente importante em situações sensíveis, como divórcios e definição de guarda de crianças.

Além disso, ao participarem ativamente do processo de resolução de conflitos, as partes têm maior controle sobre as decisões que afetam suas vidas e de suas famílias, o que pode promover um senso de empoderamento e autonomia. Para mais, a utilização de métodos autocompositivos pode ser mais econômica do que a litigância em tribunal, além de exigir menos tempo para resolução do conflito. Permitem, por fim, que as partes construam soluções personalizadas que levem em consideração suas necessidades, valores e interesses específicos, ao contrário de decisões judiciais que, muitas vezes, são padronizadas e menos adaptadas às circunstâncias individuais.

2.4.1. PRINCÍPIOS DA AUTOCOMPOSIÇÃO

Fredie Didier afirma que tanto a conciliação quanto a mediação são influenciadas pelos princípios da independência, imparcialidade, autorregramento da vontade, confidencialidade, oralidade, informalidade e da decisão informada, devidamente estipulados no art. 166, do

⁴³ EGGER, Ildemal. Cultura da Paz e Mediação: uma experiência com adolescentes. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2008, p. 58.

Código de Processo Civil⁴⁴. A tais princípios se somam a isonomia entre as partes e a busca do consenso, conforme art. 2º, II e VI, da Lei n. 13.140/2015⁴⁵.

Em primeiro plano, ressalta-se o princípio da independência, que compreende a ideia de terceiros ímpares que assumem o papel de facilitadores, conduzindo a sessão da maneira que julgarem mais adequada para o êxito da controvérsia. Por meio dele, é possível que o mediador ou o conciliador recuse, suspenda ou interrompa a sessão quando entender que estão ausentes as condições necessárias para seu bom desenvolvimento, como a impossibilidade de as partes chegarem a um acordo ou a tentativa de acordo ilegal ou inexequível⁴⁶.

O segundo princípio que merece destaque é o princípio da neutralidade, referindo-se à imparcialidade dos mediadores e conciliadores, de modo que não devem ter qualquer pré-conceito estabelecido, vinculações sociais preexistentes, sob pena de conduzir a sessão de forma tendenciosa a uma das partes.

Outro princípio de extrema importância que permeia os métodos autocompositivos é o da confidencialidade. Segundo esse princípio, o ambiente de autocomposição é seguro para que as partes tratem, de forma livre e desimpedida, de quaisquer assuntos. Assim, sentem-se tranquilas ao saber que tudo o que fora abordado não poderá ser transmitido a ninguém. Evidentemente, o princípio da confidencialidade está diretamente relacionado ao sigilo profissional exigido às carreiras jurídicas tradicionais, já que os facilitadores não podem depor acerca dos fatos presenciados e nem utilizar quaisquer informações contra os interessados que buscam o método.

Ademais, rege os métodos autocompositivos o princípio da autonomia da vontade, cuja finalidade é conceder liberdade às partes para que façam, ou não, acordos durante as sessões, não havendo qualquer espécie de pressão ou coação com o fito de que seja entabulado o acordo, por exemplo⁴⁷.

⁴⁴ DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil. v. 1, 18. ed., 2016, p. 275.

⁴⁵ ALVIM, Eduardo A.; GRANADO, Daniel W.; FERREIRA, Eduardo A. Direito processual civil. São Paulo: SRV Editora LTDA, 2019, p. 516.

⁴⁶ ALVIM, Eduardo A.; GRANADO, Daniel W.; FERREIRA, Eduardo A. Direito processual civil. São Paulo: SRV Editora LTDA, 2019, p. 516.

⁴⁷ ALVIM, Eduardo A.; GRANADO, Daniel W.; FERREIRA, Eduardo A. Direito processual civil. São Paulo: SRV Editora LTDA, 2019, p. 516.

Ainda, o princípio da decisão informada consiste no fato de que o facilitador daquela sessão deve explicar às partes, de forma clara e detalhada, sobre as consequências da decisão tomada. Somente depois disso é que as partes podem entrar em um consenso, obtido após a correta compreensão do problema e das consequências do acordo⁴⁸.

Por fim, salientam-se os princípios da oralidade, informalidade e simplicidade. Esses princípios orientam o procedimento de autocomposição como um todo e impõem ao mediador ou conciliador não apenas a utilização de uma linguagem mais simples e acessível, mas também a necessidade de um diálogo mais franco⁴⁹. Buscam, portanto, retirar a burocratização das formas, descomplicando o procedimento.

2.4.2. MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO

Dois são os métodos autocompositivos mais prestigiados que envolvem atuação de um terceiro facilitador: a mediação e a conciliação. A conciliação é conceituada como o método de solução de conflitos, que se dá por intermédio da atividade desenvolvida por um terceiro facilitador, para incentivar, facilitar e auxiliar as partes a se autocomporem, adotando metodologia que permite a apresentação de propostas, visando à obtenção de um acordo, embora sem forçar as vontades dos participantes⁵⁰.

A mediação, por sua vez, é conceituada como método consensual de solução de conflitos, pelo qual um terceiro facilitador auxilia as partes em conflito no restabelecimento do diálogo, investigando seus reais interesses, através de técnicas próprias, e fazendo com que se criem opções, até a escolha da melhor, de modo que as próprias partes possam chegar à solução do conflito. Por levar em consideração as emoções, as dificuldades de comunicação e a necessidade de equilíbrio e respeito dos conflitantes, são indispensáveis para o método a livre manifestação da vontade dos participantes, a boa-fé, a livre escolha do mediador, o respeito e cooperação no tratamento do problema e a confidencialidade⁵¹.

⁴⁸ DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil. v. 1, 18. ed., 2016, p. 277.

⁴⁹ ALVIM, Eduardo A.; GRANADO, Daniel W.; FERREIRA, Eduardo A. Direito processual civil. São Paulo: SRV Editora LTDA, 2019, p. 517.

⁵⁰ Cit. BUENO, Cassio Scarpinella. Comentários ao código de processo civil (arts. 1º a 317). v.1. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 333.

⁵¹ BUENO, Cassio Scarpinella. Comentários ao código de processo civil (arts. 1º a 317). v.1. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 333.

Segundo Diogo Rezende Almeida:

“A principal diferença entre os institutos está na natureza do conflito que cada um enfrenta e, conseqüentemente, na forma de atuação dos profissionais. Na conciliação – mais indicada para conflitos em que não há vínculo prévio entre as partes ou a relação existente é impessoal (por exemplo: relação de consumo) –, o conciliador pode assumir postura mais ativa e apresentar soluções alternativas para que as partes optem pela melhor solução. Por outro lado, o mediador é indicado às partes que possuam vínculo antecedente ao litígio (por exemplo: relações societárias, de parentesco, entre parceiros empresariais, de vizinhança etc.) e atua como um facilitador do diálogo, auxiliando os litigantes à restauração do diálogo desgastado pelo embate e à compreensão das questões em conflito, para que possam identificar, por si mesmos, soluções benéficas a ambos⁵²”.

Cássio Scarpinella Bueno acrescenta:

“[A conciliação] diferencia-se da mediação, na medida em que apresenta procedimento mais simplificado, não tendo o conciliador que investigar os verdadeiros interesses e necessidades das partes, subjacentes ao conflito aparente⁵³”.

Conclui-se, portanto, que, em ambos os métodos, uma terceira pessoa é responsável por conduzir o processo de negociação, com a exclusiva finalidade de que as próprias pessoas envolvidas no litígio cheguem a uma solução que possa ser favorável para ambas. Destaca-se, contudo, que não cabe ao terceiro resolver o problema⁵⁴, mas sim facilitar o diálogo entre os envolvidos, que, por meio da mediação e conciliação, buscarão um acordo com base na compreensão recíproca⁵⁵.

Uma das medidas que merece destaque e que já foi mencionada no presente estudo, visto que contribui para a ascensão dos métodos autocompositivos no Poder Judiciário, é a edição da Resolução 125 do ano de 2010 do Conselho Nacional de Justiça. Cada palavra deste texto é crucial para a implementação de políticas autocompositivas. Todavia, é fundamental sublinhar a obrigatoriedade da criação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC), que, como já abordado, são os locais designados para a realização das audiências.

⁵² ALMEIDA, Diogo Rezende de. Direito processual civil. Rio de Janeiro: FGV, 2023, p. 34.

⁵³ Cit. BUENO, Cassio Scarpinella. Comentários ao código de processo civil (arts. 1º a 317). v.1. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 333.

⁵⁴ DIDIER JR, Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 17. ed., Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015, p. 275.

⁵⁵ DIAS, Maria Tereza Fonseca. Mediação, cidadania e emancipação social: a experiência da implantação do centro de mediação e cidadania da UFOP e outros ensaios. Belo Horizonte: Fórum, 2010, p. 53.

A título de curiosidade, ressalta-se que o CNJ também promove, anualmente, as Semanas Nacionais pela Conciliação, quando os tribunais são incentivados a juntar as partes e promover acordos nas fases pré-processual e processual. O Conselho, inclusive, criou o Prêmio Conciliar é Legal⁵⁶, cuja finalidade é identificar, premiar, disseminar e estimular a realização de ações de modernização no âmbito do Poder Judiciário que estejam contribuindo para a aproximação das partes, a efetiva pacificação e, conseqüentemente, o aprimoramento da Justiça. Nele, são reconhecidas as práticas de sucesso e a produtividade dos tribunais, estimulando a criatividade e disseminando a cultura dos métodos consensuais de resolução dos conflitos.

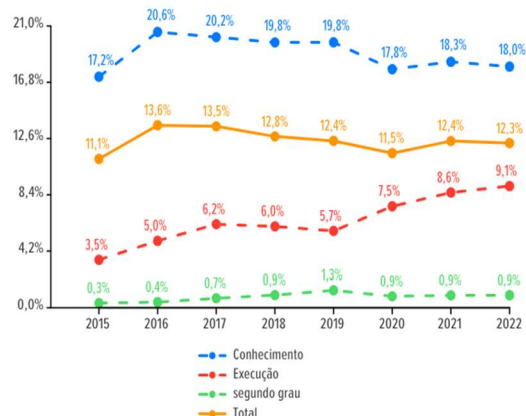
No relatório “Justiça em Números”⁵⁷, elaborado pelo CNJ, foi publicado o Índice de Conciliação, que é dado pelo percentual de sentenças e decisões resolvidas por homologação de acordo em relação ao total de sentenças e decisões terminativas proferidas. Em 2022, foram 12,3% as sentenças homologatórias de acordo proferidas, valor que registrou sutil decréscimo em relação ao ano anterior. Na fase de execução, as sentenças homologatórias de acordo corresponderam a 9,1%, representando crescimento com relação aos outros anos. Na fase de conhecimento, por fim, a conciliação foi de 18%, um pouco abaixo (0,4 ponto percentual) do observado em 2021.

Vejamos abaixo o gráfico elaborado pelo CNJ que traz o percentual de sentenças homologatórias de acordo, comparativamente ao total de sentenças e decisões terminativas proferidas:

⁵⁶ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Prêmio Conciliar é Legal.

⁵⁷ Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Justiça em Números 2023 / Conselho Nacional de Justiça. – Brasília: CNJ, 2023.

Figura 131 - Série histórica do Índice de Conciliação



58

Aqui, fica nítido que mesmo com o novo Código de Processo Civil (NCPC) e seu fomento às práticas autocompositivas, não se verifica resultado direto nos gráficos das séries históricas. Os números, ainda que presentes, são ínfimos perto do cenário ideal que o Judiciário brasileiro requer para prosperar na resolução de demandas. É fundamental, portanto, que haja mais investimento em iniciativas que estimulem e facilitem o acesso a esses métodos, visando à consolidação da cultura de resolução pacífica de conflitos no Brasil, além de regulamentação de outros mecanismos de transformações de litígios como forma de administrar a justiça brasileira.

Levando isso em consideração, é crucial apontar que a conciliação e a mediação são apenas exemplos dos métodos mais utilizados hoje em dia na autocomposição. Não podem ser excluídas, portanto, outras maneiras que apresentem resultados positivos com o intuito de auxiliar na superação da crise do Judiciário, como é o caso da técnica da Constelação Familiar.

Por ser um importante e inovador método de resolução de conflitos atualmente, trabalhando também com a autocomposição, faz-se necessário desenvolver um capítulo exclusivo para o estudo desta técnica, que será analisada adiante.

⁵⁸ Figura 131, p. 193, Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Justiça em Números 2023 / Conselho Nacional de Justiça. – Brasília: CNJ, 2023.

3. CONSTELAÇÕES FAMILIARES

3.1. BREVE HISTÓRICO E CONCEITO DAS CONSTELAÇÕES FAMILIARES

A Constelação Familiar, também denominada de Constelação Sistêmica, refere-se ao método terapêutico desenvolvido por Anton Suitberg Hellinger⁵⁹, comumente conhecido como Bert Hellinger. Para o filósofo (ou para Bert Hellinger), a expressão origina-se no termo alemão *familien aufstellung*, que significa “colocar a família na posição⁶⁰”. Sua finalidade seria, portanto, “estudar e analisar padrões comportamentais de grupos familiares, e apontar quais são as deficiências existentes em seu sistema, buscando-se restabelecer um vínculo que foi rompido no passado, acarretando conflitos no âmbito familiar⁶¹.”

O efeito do método multidisciplinar compreende a expansão da consciência do constelado no que tange questões que antes habitavam apenas seu inconsciente. Com essas novas percepções, o constelado poderá ressignificar a situação conflitante e entender, de fato, quais são as causas originais do conflito, auxiliando a solucionar a questão posta⁶².

3.2. TEORIA DOS CAMPOS MÓRFICOS E SUA INFLUÊNCIA NO SISTEMA FAMILIAR

Antes de tudo, faz-se necessário permear a teoria dos campos mórficos, que foi inicialmente estudada pelo biólogo Rupert Sheldrake⁶³, precursor dessa ciência. Em suma, a

⁵⁹ Nascido na Alemanha em 1925, formou-se em Filosofia, Teologia e Pedagogia. Como membro de uma ordem de missionários católicos, estudou, viveu e trabalhou durante 16 anos no sul da África, dirigindo várias escolas de nível superior. Posteriormente, tornou-se psicanalista e, por meio da Dinâmica de Grupos, da Terapia Primal, da Análise Transacional e de diversos métodos hipnoterapêuticos, desenvolveu sua própria Terapia Sistêmica e Familiar. Seu entendimento das leis segundo as quais os membros de um sistema familiar ficam tragicamente implicados, assim como sua maneira de configurar as Constelações Familiares visando uma solução imediata, valeram a Hellinger o reconhecimento como uma das figuras-chave do mundo psicoterapêutico atual.

⁶⁰ VIEIRA, Adhara Campos. A constelação sistêmica no Judiciário. Belo Horizonte: D'Plácido, 2019. P. 62.

⁶¹ SILVA, Clarice Botelho; CLEMES, Carina Gassen Martins. O instrumento da Constelação Familiar à luz do Direito de Família, como um meio alternativo de resolução de conflitos. 2017.

⁶² Cit. SOARES, Mirelle Fernandes; ORNELAS, Raquel Santana Rabelo. A atribuição do Conselho Nacional de Justiça em regulamentar a constelação familiar no ordenamento jurídico brasileiro. Revista Humanidades e Inovação. Palmas/TO, v.9, n.19, 2022, p. 175.

⁶³ Rupert Sheldrake é um biólogo e autor mais conhecido por sua hipótese de ressonância mórfica. Na Universidade de Cambridge, ele trabalhou em biologia do desenvolvimento como membro do Clare College. Ele

teoria dos campos mórficos consiste no fato de que os padrões de comportamento se repetem por meio das ações das pessoas que estão interligadas a um sistema. Este sistema no qual os seres se integram é denominado de campo mórfico⁶⁴.

Dito isso, os grupos sociais, como a família, são organizados por campos. O campo mórfico da família reflete vários comportamentos de seus membros. Qual seria, portanto, a influência da teoria dos campos mórficos no âmbito das constelações sistêmicas?

Em suma, os campos mórficos podem ser reduzidos a esta compreensão:

1. Eles são conjuntos auto-organizados;
2. Eles têm um aspecto espacial e temporal, e organizam padrões espaçotemporais de atividade vibratória ou rítmica;
3. Eles atraem os sistemas sob sua influência para formas e padrões característicos de atividade, cujo vir-a-ser eles organizam e cuja integridade eles mantêm. As extremidades ou objetivos para os quais os campos mórficos atraem os sistemas sob sua influência são chamados de atratores. Os caminhos pelos quais os sistemas geralmente alcançam esses atratores são chamados de *chreodes*;
4. Eles inter-relacionam e coordenam as unidades mórficas ou hólons que estão dentro deles, que por sua vez são todos organizados por campos mórficos. Os campos mórficos contêm outros campos mórficos dentro deles em uma hierarquia aninhada ou holarquia;
5. Eles são estruturas de probabilidade e sua atividade organizadora é probabilística;
6. Eles contêm uma memória interna dada pela auto-ressonância com o próprio passado de uma unidade mórfica e por ressonância mórfica com todos os sistemas similares anteriores. Essa memória é cumulativa. Quanto mais frequentemente os padrões particulares de atividade são repetidos, mais habituais eles tendem a se tornar⁶⁵.

A chave para elucidar a questão levantada é justamente o hábito. O comportamento reiterado de uma pessoa gera um hábito que influencia no campo mórfico da família. Assim,

foi o principal fisiologista de plantas do Instituto Internacional de Pesquisa de Culturas para os Trópicos Semi-áridos e de 2005 a 2010 foi diretor do projeto Perrott-Warrick, em Cambridge.

⁶⁴ Cit. PEREIRA, Ana Luíza Rodrigues. Alguns aspectos benéficos da aplicação da constelação sistêmica no âmbito do direito brasileiro contemporâneo como instrumento de resolução de controvérsias. Monografia apresentada na Universidade Federal de Uberlândia. 2018, p. 27.

⁶⁵ SHELDRAKE, Rupert. Ressonância mórfica e campos mórficos: breve introdução. 2015.

todos os descendentes reproduzirão tal comportamento de forma involuntária, que será reproduzido até chegar na linhagem atual. Estariam todos conectados de maneira imperceptível⁶⁶.

Nesse sentido, não há como negar que, especialmente no âmbito familiar, o passado influi diretamente no presente. Com as semelhanças entre as gerações e a repetição de comportamentos, é evidente que ancestrais influem nas gerações seguintes. A história, portanto, sempre se repete⁶⁷.

À luz da teoria de Sheldrake, conclui-se que todos estão inseridos em um campo mórfico. A interligação entre membros de uma família, portanto, pressupõe a existência de uma ligação direta e inerente a todos que pertencem ao sistema familiar. Esse fato faz com que as constelações familiares sejam importantes e produzam resultados positivos, como se verá adiante.

3.3. AS LEIS SISTÊMICAS OU ORDENS DO AMOR

A partir da tomada de consciência da existência das Constelações Sistêmicas e permeado o conceito dos campos mórficos, passemos à compreensão de seu funcionamento.

As relações sistêmicas são regidas por três leis que precedem todas as pessoas e norteiam as relações dentro do campo mórfico familiar. Essas normas, de caráter universal, são chamadas de “Ordens do Amor” e devem ser seguidas para o equilíbrio e a harmonia das relações⁶⁸. Sua transgressão, portanto, traria desordem ao sistema familiar ou a indivíduos que a ela pertencem.

Passemos, assim, ao estudo da primeira lei, cuja característica primordial é o pertencimento pelo vínculo. De acordo com a norma, a necessidade de pertencer a um grupo é algo inerente ao ser humano. Por isso, todos têm igual direito de pertencer, sendo irrelevante qualquer situação em que uma pessoa se enquadrar perante determinado sistema familiar.

⁶⁶ DUARTE, Rose Mary da Cunha. Teoria dos campos mórficos. 2016.

⁶⁷ BOCALLANDRO, Efraim R.; BOCALLANDRO, Irene C. Constelação e campo morfogenético.

⁶⁸ PRÉCOMA, Daniele Cristine Andrade. Ordens do Amor – As leis sistêmicas. 2017.

Todavia, caso um membro da família seja privado ou excluído deste pertencimento, surge uma desordem com consequências de grande alcance. Nesse caso, nasce para a família a obrigação de compensar essa exclusão, de modo que uma futura geração assumirá, de forma inconsciente, sintomas que expressarão o emaranhamento produzido pela exclusão do membro do sistema. Vejamos a explicação de Hellinger sobre o assunto:

“[...] na família e no grupo familiar, existe uma necessidade de vínculo e de compensação, partilhada por todos, que não tolera a exclusão de nenhum membro. Quando ela acontece, o destino dos excluídos é inconscientemente assumido e continuado por membros subsequentes da família. [...] Quando, porém, os membros remanescentes reconhecem os excluídos como pertencentes à família, o amor e o respeito compensam a injustiça que foi cometida contra eles, e seus destinos não precisam ser repetidos. É isso que chamamos aqui de solução⁶⁹.”

Conclui-se, portanto, que a lei do pertencimento atua de forma drástica, fazendo com que o membro do grupo que fora outrora excluído seja, de um jeito ou de outro, incluído novamente. Sendo isso alcançado, ocorre uma reconciliação na família, de modo que todos que estão inseridos naquele campo mórfico em específico voltam a ter a paz e o equilíbrio almejados, visto que o membro que carregava a sensação de “não pertencimento” não mais o faz.

A segunda lei é a lei da ordem, da hierarquia ou prevalência. Segundo ela, todos na família devem ocupar o lugar que lhes corresponde e ninguém deve ou tem o direito de disputá-lo, sob pena de violar a ordem⁷⁰. Isto significa que aqueles que ocupam uma posição mais elevada vêm primeiro, ao passo que os outros que preenchem posição mais baixa vêm depois.

A ordem da hierarquia é determinada pelo momento do pertencimento. Assim, aqueles que antes eram membros da família têm precedência sobre aqueles que vieram depois deles. Se trouxermos para a realidade esse conceito, constatamos que os pais vêm antes dos filhos, o primogênito antes do segundo filho, e assim por diante. Segundo Prêcoma, “Quem chegou primeiro, chegou primeiro, quem chegou depois, chegou depois. E nada que venha depois desse ponto final altera a ordem⁷¹.”

Sobre a lei da hierarquia, vejamos uma explicação do próprio Bert Hellinger:

⁶⁹ HELLINGER, Bert. Ordens do amor: um Guia Para o Trabalho com Constelações Familiares. Tradução Newton de Araújo Queiroz. 12. ed. São Paulo: Cultrix, 2007, p. 6

⁷⁰ HELLINGER SCHULE. Ordens básicas da vida: segunda ordem básica.

⁷¹ PRÊCOMA, Daniele Cristine Andrade. Ordens do Amor – As leis sistêmicas. 2017.

“O ser é definido pelo tempo e, através dele, recebe seu posicionamento. O ser é estruturado pelo tempo. Quem entrou primeiro num sistema tem precedência sobre quem entrou depois. Da mesma forma, aquilo que existiu primeiro num sistema tem precedência sobre o que veio depois. Por essa razão, o primogênito tem precedência sobre o segundo filho e a relação conjugal tem precedência sobre a relação de paternidade ou maternidade. Isso vale dentro de um sistema familiar⁷².”

A terceira lei que atuaria nos relacionamentos é a do equilíbrio entre o “Dar” e o “Receber”. O “Dar e Receber” seria uma dinâmica nas relações que pressupõe troca, um equilíbrio considerando a possibilidade de doação de acordo com os papéis na relação. Sua ausência, portanto, implicaria compensações para a busca do equilíbrio e de uma relação harmônica.

Quando se tira ou recebe algo de alguém, é comum que a pessoa se sinta na obrigação de conceder algo também, de igual valor. Essa “dívida” só é paga quando entregue algo em troca, “quitando” o débito outrora pendente. Depois disso, aflora-se o sentimento de liberdade com relação a essa pessoa, o que traz harmonia e paz para o sistema familiar.

Bert Hellinger esclarece:

“Nos sentimos credores quando damos e devedores quando recebemos. O equilíbrio entre crédito e débito é [...] dinâmica fundamental [...] nos relacionamentos. Favorece todos os relacionamentos, pois tanto o que dá quanto o que recebe conhecem a paz se o dar e o receber forem iguais.

[...]

Quando aceitamos alguma coisa de alguém, perdemos a inocência e a liberdade. Quando recebemos, ficamos em débito e devedores para com o doador. Sentimos essa obrigação como desconforto e pressão, e tentamos nos aliviar dando algo em troca. De fato, não podemos aceitar nada sem sentir a necessidade de retribuir. O ganho é uma espécie de culpa⁷³.”

Em vista do exposto, é possível concluir que o desequilíbrio de qualquer uma das ordens do amor ou das leis sistêmicas faz com que o sistema familiar entre em colapso. Essa desarmonia gera desconfortos que ficam internalizados nos sistemas, impedindo que a família fique em ordem e em constante evolução.

Para Hellinger, tudo tem início na família, visto que é o primeiro campo mórfico no qual estamos inseridos, sem nem mesmo nosso consentimento. Justamente por conta disso é

⁷² HELLINGER, Bert. Ordens do amor: um Guia Para o Trabalho com Constelações Familiares. Tradução Newton de Araújo Queiroz. 12. ed. São Paulo: Cultrix, 2007, p. 25.

⁷³ HELLINGER, Bert. A simetria oculta do amor: Porque o amor faz os relacionamentos darem certo. Tradução Gilson César Cardoso de Sousa. 12. ed. São Paulo: Cultrix, 2008. p. 21.

que diversos conflitos surgem e o método das constelações se faz útil, conforme se estudará adiante.

3.4. DIREITO SISTÊMICO

3.4.1. BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O PENSAMENTO CARTESIANO E SISTÊMICO

Atualmente, destacam-se duas abordagens metodológicas no estudo das percepções e fenômenos: o modelo cartesiano e o modelo sistêmico. O pensamento cartesiano, também conhecido como mecanicista, enfatiza a análise detalhada dos objetos, buscando compreendê-los através da sua decomposição e delimitação precisa, com o objetivo de simplificação e redução. Por outro lado, o pensamento sistêmico valoriza a integração e a dinâmica do todo, enfatizando as relações circulares entre suas partes, entre estas e o todo, e até mesmo entre o todo e outras totalidades.

Desde o século XVII, foi adotada uma abordagem influenciada pelo cartesianismo ao analisar os fenômenos da realidade. Sob essa perspectiva, acredita-se que quanto mais específica for a amplitude de observação de um evento, mais facilmente será possível compreendê-lo e resolver possíveis problemas⁷⁴. Assim, o método prioriza a simplicidade, visto que enquadra os fenômenos em relações causais lineares, fundamentando-se na previsibilidade, controlabilidade e objetividade⁷⁵.

Percebe-se, diante disso, um impulso ao desenvolvimento de uma ciência objetiva, porém, em certa medida, reducionista, que se incorporou tão profundamente à cultura ocidental que acabou sendo confundida com o próprio método científico.

A título exemplificativo, pode-se observar o formato dos currículos escolares ou, ainda, da medicina, campos sempre fragmentados com intuito de possibilitar a especialização em áreas específicas. No entanto, raramente se verifica alguma análise que agregue esses elementos para uma observação integral do conjunto de fatores determinados.

⁷⁴ BAGGENTOSS, Grazielly Alessandra. Teoria dos sistemas humanizada: a modelagem garantista das funções jurisdicional e legislativa. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

⁷⁵ CAPRA, Frijot. O ponto de mutação: a ciência, a sociedade e a cultura emergente. São Paulo: Cultrix, 2012.

Dito isso, é nítido o motivo pelo qual a realidade atual revela uma complexidade tão profunda que abordagens simplistas, fundamentadas na visão cartesiana, se mostram inadequadas. Assim, considerando que a sociedade contemporânea apresenta um entrelaçamento não linear, não processual e não metódico dos fenômenos, surgem novos pressupostos epistemológicos: a complexidade, pelas contradições existentes, a instabilidade, em razão da desordem verificada, e a intersubjetividade, diante das incertezas⁷⁶.

Frente às limitações da metodologia analítica para lidar com a realidade contemporânea, surge a necessidade de desenvolver e aplicar novos paradigmas que fundamentem o pensamento científico, os quais possam abordar as expectativas do ambiente complexo⁷⁷.

Essa necessidade deu origem à concepção de conhecimento sistêmico, que se estrutura em uma forma de pensar mais integrada. Pelo pensamento ou método sistêmico, examina-se o meio complexo de uma postura científica igualmente complexa, em que a ordem de as partes não mais determina o todo, mas é o todo que determina o sentido contextual das partes e interfere nas suas relações⁷⁸.

Na estrutura dos sistemas, o questionamento sobre as razões fundantes e motivadoras fica em segunda ordem: a atenção dirige-se à sua função e às interações que tal sistema realiza com os demais sistemas, assim como as relações internas de seus elementos integrantes⁷⁹. O pensamento sistêmico traz, portanto, uma abordagem inovadora na compreensão dos fenômenos do mundo e busca resolver problemas complexos que não foram resolvidos pelo método cartesiano.

Pois bem. No âmbito jurídico, uma técnica que tem ganhado notoriedade no que tange ao combate de limitações para compreender fenômenos complexos é justamente a das

⁷⁶ Cit. BAGGENTOSS, Grazielly Alessandra. Conexões entre pensamento sistêmico, constelações sistêmicas e direito sistêmico. Revista Cidadania e Acesso à Justiça | e-ISSN: 2526-026X | Salvador | v. 4 | n. 1 | p. 157 | Jan/Jun. 2018

⁷⁷ TRINDADE, André Karam. Para entender Luhmann: e o direito como sistema autopoiético. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

⁷⁸ Cit. TRINDADE, André Karam. Para entender Luhmann: e o direito como sistema autopoiético. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

⁷⁹ Cit. TRINDADE, André Karam. Para entender Luhmann: e o direito como sistema autopoiético. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

Constelações Sistêmicas, que propõe a reconexão dos vínculos entre as pessoas de um sistema específico⁸⁰.

3.4.2. O CONCEITO DO DIREITO SISTÊMICO, SUA EXPANSÃO NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO E METODOLOGIA

O Direito Sistêmico nasce no Brasil com a atuação do Juiz de Direito Sami Storch⁸¹, cuja metodologia, que se fundamenta nas ordens do amor de Bert Hellinger, é a humanização dos julgamentos por meio de um olhar sentimental e não estritamente legalista⁸².

Storch acredita que os conflitos entre grupos, pessoas e até aqueles consigo mesmo são provocados, em geral, por causas mais profundas que meros e pontuais desentendimentos. Devido a essa peculiaridade, as formas de resolução de conflitos de questões abarcadas pelo Direito da Família deveriam ser refinadas, de modo que não bastasse mais um alívio momentâneo ou uma trégua na relação conflituosa conferida por uma solução simplista imposta por uma lei ou por uma sentença judicial.

De maneira oposta, a fim de apresentar soluções realmente significativas capaz de trazerem paz às partes litigantes, seria necessário a busca de recursos que transcendessem o processo judicial, adentrando no cerne da questão, e não somente de forma superficial.

Curiosamente, Amilton Plácido da Rosa⁸³ define o Direito Sistêmico como sendo um “método sistêmico-fenomenológico de solução de conflitos, com viés terapêutico, que tem por escopo conciliar, profunda e definitivamente, as partes, em nível anímico, mediante o conhecimento e a compreensão das causas ocultas geradoras das desavenças, resultando daí paz e equilíbrio para os sistemas envolvidos⁸⁴.”

⁸⁰ Cf. Conselho Nacional de Justiça. "Constelação Familiar" ajuda a humanizar práticas de conciliação no Judiciário; e CONJUR. Doze tribunais adotam técnica alemã de conciliação em conflitos.

⁸¹ Remeta-se o leitor à nota de rodapé da Introdução, em que o Juiz é identificado.

⁸² STORCH, SAMI. Consegui 100% de conciliações usando uma técnica terapêutica alemã. 2014.

⁸³ Procurador de Justiça aposentado do MP/MS. Professor de Educação Sistêmica, Palestrante nas abordagens sistêmica (Constelação Familiar, Educação Sistêmica e Direito Sistêmico) e Terapeuta Sistêmico.

⁸⁴ ROSA, Amilton Plácido da. Direito Sistêmico e Constelação Familiar. 2016. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/entrevistas/direito-sistemico-e-constelacao-familiar/16914>

O Direito Sistêmico é, portanto, uma abordagem baseada na terapia sistêmica de Bert Hellinger aplicada ao campo jurídico. Seu objetivo principal é resolver questões familiares que chegam ao Estado para serem solucionadas, muitas vezes após inúmeras tentativas infrutíferas de resolução entre os próprios membros da família. Esta abordagem possibilita uma visão humanizada das partes envolvidas e, após a resolução de seus conflitos internos, a probabilidade de produtividade das sessões de conciliação e mediação se amplia, trazendo benefícios para o Estado e para os indivíduos envolvidos.

Com relação à prática em si, a Constelação Familiar permite ao constelador, também denominado de facilitador, acessar o campo morfogenético do cliente, ora constelado, mais especificamente as suas memórias familiares, podendo, assim, perceber o que está em desordem. Esse trabalho das Constelações Familiares pode ser realizado em grupos ou individualmente. Seu desempenho conta com três figuras de extrema importância: o constelado, pessoa que possui conflitos familiares; o constelador, aquele que irá aplicar o método; e, por fim, os representantes, que “atuam” como se fossem os membros da família com conflitos internos⁸⁵.

Por se basear na representação, faz-se necessário ressaltar que ela pode se dar de dois modos. O primeiro deles é com bonecos, técnica muito utilizada com crianças, visto que marca o encontro do lúdico com a realidade. O segundo modo de representação é com pessoas aleatórias e imparciais que, sem ter antes tido contato com alguma parte litigante, simbolizarão os integrantes daquele sistema.

Em ambas as situações, o constelado traz uma problemática a ser trabalhada, relatando superficialmente alguns conflitos, e, em seguida, escolhe seu representante e os dos seus familiares. Ressalta-se que nas dinâmicas em grupo, que possibilitam uma maior compreensão do tema, os indivíduos escolhidos do público, preferencialmente desconhecidos, apresentam reações espontâneas e condizentes com o contexto verdadeiro⁸⁶.

⁸⁵ QUEIROZ, Rafael Pereira de. Direito Sistêmico: a constelação familiar como método auxiliar de autocomposição de conflitos. Tese (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, 2019, p. 28.

⁸⁶ Cit. PETRUZZELLA, Rachel Maynard Salgado; SOCORRO, Tatiana de Carvalho. A aplicabilidade da Constelação Familiar Sistêmica na resolução dos conflitos nas Varas de Família. Revista Científica da FASETE 2019.1, p. 170.

Por meio dessa prática, é possível observar dinâmicas ocultas que estão por trás de comportamentos nocivos que, muitas vezes, não são movidos por intenções pessoais, mas sim por vínculos ancestrais. Essa vivência permite que o indivíduo seja capaz de fazer uma análise de todos os aspectos que envolvem o conflito e perceba padrões comportamentais que são repetidos cegamente, fato que o auxilia a se libertar e proporcionar paz a todos os membros da família⁸⁷.

Segundo Storch:

“[...] o direito sistêmico vê as partes em conflito como membros de um mesmo sistema, ao mesmo tempo em que vê cada uma delas vinculada a outros sistemas dos quais simultaneamente façam parte (família, categoria profissional, etnia, religião, etc.) e busca encontrar a solução que, considerando todo esse contexto, traga maior equilíbrio e paz a todo o sistema. O mero conhecimento das ordens do amor, conforme descritas por Hellinger, permite a compreensão das dinâmicas dos conflitos e da violência de forma mais ampla, além das aparências, facilitando ao julgador e às partes em conflito adotarem, em cada caso, o posicionamento mais adequado à pacificação das relações envolvidas⁸⁸.”

Caminhando para o encerramento da dinâmica, o terapeuta procederá com o restabelecimento da ordem, utilizando-se de reverências⁸⁹ e frases curativas⁹⁰ que auxiliam na reintegração dos membros excluídos e na colocação de cada indivíduo de volta ao lugar que lhe pertence. Dito isso, retomada a harmonia nas relações, independentemente de uma compreensão racional, criar-se-á uma nova visão do sistema familiar, a qual atuará daquele momento em diante, modificando aos poucos os efeitos dos conflitos relatados no início da constelação, podendo, inclusive, refletir positivamente em terceiros pertencentes ao mesmo sistema⁹¹.

⁸⁷ Cit. STORCH, Sami. Direito sistêmico: a resolução de conflitos por meio da abordagem sistêmica fenomenológica das constelações familiares. Revista da Unicorp / Tribunal de Justiça do Estado da Bahia – ano.1, n.1. Abr. 2011. Salvador: Universidade Corporativa do TJBA, 2011, p. 308.

⁸⁸ STORCH, Sami. Direito sistêmico: a resolução de conflitos por meio da abordagem sistêmica fenomenológica das constelações familiares. Revista da Unicorp / Tribunal de Justiça do Estado da Bahia – ano.1, n.1. Abr. 2011. Salvador: Universidade Corporativa do TJBA, 2011, p. 308.

⁸⁹ No decorrer da constelação familiar, utiliza-se a reverência como forma de reconhecimento da ancestralidade, devendo o constelado se curvar diante dela, em especial quanto aos seus genitores, já que estes são os intermédios de sua origem, solicitando, assim, a sua bênção e submetendo-se à corrente regida pelas ordens do amor.

⁹⁰ As frases curativas, também chamadas de reconciliadoras, são mencionadas pelos consteladores, durante a dinâmica, a fim de serem reproduzidas pelos representantes, proporcionando, com isso, a compreensão daquilo que está em desordem no seio familiar, permitindo, muitas vezes, a inclusão daqueles que foram excluídos do sistema, através da frase mais conhecida da técnica, qual seja, “eu vejo você”.

⁹¹ Cit. PETRUZZELLA, Rachel Maynard Salgado; SOCORRO, Tatiana de Carvalho. A aplicabilidade da Constelação Familiar Sistêmica na resolução dos conflitos nas Varas de Família. Revista Científica da FASETE 2019.1, p. 171.

Conclui-se, diante do exposto, que essa terapia busca auxiliar a compreender, incluir e resolver problemas em sua origem dentro do sistema familiar. Como investiga emaranhamentos presentes no sistema do paciente, auxilia na identificação de bloqueios que impedem o progresso pessoal. Ao libertar-se desses bloqueios, a pessoa ganha consciência de seu papel no sistema e a capacidade de escolher seu próprio destino.

A constelação sistêmica, portanto, promove paz e equilíbrio familiar, restaurando a ordem do sistema ao fazer com que o indivíduo compreenda seu passado e consiga olhar para dentro de si mesmo. É uma terapia que busca soluções verdadeiras para os problemas enfrentados pelas pessoas dentro do contexto familiar.

3.4.3. DIREITO SISTÊMICO NA PRÁTICA: VARAS DE FAMÍLIA

Nesse diapasão, diante da sobrecarga de litígios e da morosidade no Poder Judiciário já mencionadas neste estudo, e visando proporcionar aos litigantes uma solução mais satisfatória e célere para suas demandas judiciais, o Juiz de Direito Sami Storch deu início, nas Varas Criminais e da Infância e Juventude das comarcas de Amargosa e Castro Alves, na Bahia, em 2012, à implementação da Constelação Familiar como uma ferramenta para a resolução consensual de conflitos no Sistema Judiciário brasileiro⁹².

No início, o Magistrado se intentou a realizar palestras para as partes envolvidas em casos semelhantes, abordando temas como vínculos familiares, causas dos conflitos de relacionamento e quais seriam as formas adequadas para lidar com essas situações. Em seguida, comprometia-se a introduzir a prática da Constelação, e, com as partes visualizando suas vidas representadas por outras pessoas, percebiam as situações responsáveis por originar os conflitos judicializados⁹³.

De acordo com dados estatísticos da Vara de Família da Comarca de Castro Alves, na Bahia, divulgados pelo Juiz Sami Storch, em todas as audiências em que ambas as partes se propuseram a participar da vivência de Constelações foi possível chegar a um acordo. O índice

⁹² STORCH, Sami. O que é direito sistêmico? Direito Sistêmico, 29 nov. 2010.

⁹³ STORCH, Sami. Direito sistêmico: primeiras experiências com constelações no judiciário. Revista Filosofia, Pensamento e Prática das Constelações Sistêmicas, n. 4. São Paulo: Conexão Sistêmica, 2015.

de acordos também é alto nos casos em que apenas uma das partes se prontificou a participar da Constelação, atingindo 91% de êxito⁹⁴.

Anos depois, em 2015, a magistrada Virginia Marques, titular da 6ª Vara de Família da Comarca de Natal, também adotou o método através do projeto “Constelar é legal – Justiça do RN”. Nesse caso, as Constelações Familiares eram aplicadas nos litígios envolvendo pensão alimentícia, divórcio, guarda e alienação parental. Levando em consideração a complexidade dos casos e a necessidade, em muitos deles, da presença de profissionais da Psicologia, estabeleceu-se uma parceria entre essa área e o Direito.

Nesse contexto, julga-se pertinente salientar que o 3º Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da comarca de Goiânia/GO desenvolveu, ainda no ano de 2015, o Projeto de Mediação Familiar. Devido a sua atuação de referência no exercício da mediação familiar, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO) recebeu o primeiro lugar na categoria Tribunal Estadual do V Prêmio Conciliar é Legal, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), tendo em vista que conseguiu, aplicando a técnica da Constelação Familiar, 94% (noventa e quatro por cento) no desempenho em solucionar consensualmente as demandas judiciais⁹⁵.

Mais um exemplo, em meio a tantos outros, é o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ), que conta com o juiz André Tredinnick, atuante na Vara de Família e participante do Projeto de Desenvolvimento no Centro Judiciário de Soluções de Conflitos no fórum regional. Segundo relatado, o magistrado aplica o método terapêutico das Constelações Familiares nas sessões de conciliação ou mediação, e inicia o desenvolvimento da técnica dois meses antes de uma audiência, concedendo tempo e estímulo aos envolvidos para que possam refletir sobre seus vínculos familiares.

Pois bem. Em 2016, para as primeiras experiências do Projeto, cerca de 300 processos com temas semelhantes foram selecionados. Nesse cenário, o índice de aprovação da técnica

⁹⁴ STORCH, Sami. Direito sistêmico: a resolução de conflitos por meio da abordagem sistêmica fenomenológica das constelações familiares. Direito Sistêmico. 2017.

⁹⁵ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. TJGO é premiado por mediação baseada na técnica de constelação familiar. 2015.

foi de quase 80% das audiências. Além disso, 86% das audiências realizadas após as Constelações Familiares resultaram em acordos⁹⁶.

Também merece destaque a aplicação da técnica na Vara Cível de Família, Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante, no Distrito Federal. Empregue em cerca de 52 processos, alcançou índice de acordos de 86%, com a participação das duas partes na dinâmica⁹⁷. Ainda nessa unidade de federação, a servidora Adhara Campos Vieira, que é precursora da iniciativa no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT), afirma a eficácia do uso da Constelação como meio alternativo de soluções pacíficas:

“Em vista do trabalho realizado, pode-se dizer que a Constelação é bom recurso que pode ser utilizado pelo Poder Judiciário, que tem por excelência função de dirimir controvérsias. O emprego da Constelação Sistêmica e Familiar amplia a cidadania e o direito constitucional de acesso à justiça, em harmonia com os ditames com o novo rito de processo civil, que reforça o caráter instrumental do processo em resolver conflitos, sem perder de vista a satisfação das partes com a solução dada ao litígio⁹⁸.”

Jacqueline Cherulli, Juíza da Terceira Vara de Família e Sucessões da cidade de Várzea Grande/MT, defende rigorosamente a utilização da técnica e destaca o quanto é importante contribuir para a melhora do vínculo familiar. Segundo a magistrada, esse restabelecimento é ideal para que os jovens em conflito consigam superar e enfrentar o cumprimento das medidas socioeducativas da melhor forma possível, e de maneira que possam refletir na formação da nossa sociedade de forma positiva⁹⁹. Inclusive, em entrevista dada à repórter Mylena Brun, da assessoria de imprensa do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, a juíza afirma que:

“É o novo chegando. Tudo que é novo tem resistência. Às vezes é mais fácil criticar do que eu parar e me inteirar do que é de onde veio se tem dado resultados, onde já se aplicou. É até bom que as pessoas não acreditem, façam uma pesquisa e busquem como tem mexido com o Judiciário. É um trabalho de ponta que vem atender o que hoje o Direito Processual Civil tem como visão de solução, pacificação e resolução. É uma Justiça humanizada, que está mais próxima das partes e tenta mostrar um caminho, uma luz e uma solução¹⁰⁰.”

⁹⁶ Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ). Projeto Constelações humaniza soluções de conflitos em Varas de Família do TJRJ. 2017.

⁹⁷ Conselho Nacional de Justiça (CNJ). "Constelação Familiar" ajuda a humanizar práticas de conciliação no Judiciário. 2017.

⁹⁸ Poliene Fernanda Souza Nascimento Rieger. Direito sistêmico: constelações familiares no Direito das Famílias.

⁹⁹ CHERULLI, E. J. da C. S. (2021). Filosofia Hellingeriana aplicada: educação sistêmica. Revista De Educação Do Vale Do Arinos - RELVA, 8(1), p. 71–82.

¹⁰⁰ BRUN, Mylena. Constelação propõe novo olhar para litígio. 2016.

Já no que tange à advocacia, ressalta-se que, em 2017, foi expedida a portaria de criação, na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Florianópolis/Santa Catarina, da primeira Comissão de Direito Sistêmico do país e do mundo. Posteriormente, iniciou-se um movimento dentro da Ordem dos Advogados do Brasil para que o método se expandisse pelo Brasil. E, comprovando sua eficácia, assim o foi feito. Atualmente, o país conta com 138 Comissões no país¹⁰¹, sendo vinte estaduais, mais o Distrito Federal – que trabalham, dentre outras coisas, no desenvolvimento de uma nova postura para o exercício de uma advocacia que se baseia na proposta de valor sistêmica, no relacionamento com foco no cliente e no modelo estratégico consensual.

Além disso, enfatiza-se o Projeto de Lei nº 9.444/17, elaborado por Adhara Campos Vieira e proposto, em 2017, pela Comissão de Legislação Participativa, tendo como objeto a inclusão da constelação familiar como instrumento de mediação, estabelecendo princípios norteadores da dinâmica: imparcialidade do constelador, informalidade, autonomia da vontade das partes, busca da solução de conflito e boa-fé¹⁰².

Tendo em vista o exposto, é irrefutável que a justiça brasileira busca, cada vez mais, a utilização de métodos alternativos para solucionar conflitos. Nesse âmbito, inclui-se a constelação familiar, cujo crescimento e prosperidade são nítidos, havendo mudança cultural que contribui não só com o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, mas também com a pacificação social, na medida em que encerra, de fato, o conflito causador da demanda jurídica. Inegável, portanto, a necessidade de haver mobilização quanto à institucionalização da técnica no ordenamento jurídico brasileiro.

3.4.4. DESAFIOS ATUAIS DO DIREITO SISTÊMICO

Existem, no entanto, diversos desafios a serem superados para que os benefícios da Constelação Sistêmica sejam viabilizados. O primeiro deles é a formação dos facilitadores. No contexto judicial, é indispensável que os profissionais que conduzem as Constelações não

¹⁰¹ OLDONI, Fabiano; LIPPMANN Márcia Sarubbi; GIRARDI, Maria Fernanda Gugelmin. Direito sistêmico: aplicação das leis sistêmicas de Bert Hellinger ao direito de família e penal. 2. ed. rev. e ampl. Joinville, SC: Manuscritos Editora, 2018.

¹⁰² Cit. PETRUZZELLA, Rachel Maynard Salgado; SOCORRO, Tatiana de Carvalho. A aplicabilidade da Constelação Familiar Sistêmica na resolução dos conflitos nas Varas de Família. Revista Científica da FASETE 2019.1, p. 174.

apenas sejam treinados na metodologia específica, mas também possuam uma compreensão profunda dos aspectos legais e psicológicos envolvidos nos conflitos apresentados. A falta de regulamentação específica sobre quem está apto a atuar como facilitador, assim como a própria ausência de regulamentação sobre a prática, podem comprometer a qualidade e a ética das intervenções, potencialmente prejudicando as partes envolvidas e a integridade do processo judicial.

Outra adversidade observada é a significativa resistência por parte de operadores do direito e jurisdicionados. Há muitos que manifestam ceticismo com relação à eficácia e à aplicabilidade das Constelações Familiares nos processos judiciais. Esse ceticismo é alimentado pela percepção de que a prática carece de fundamentação científica sólida e pode ser vista como uma abordagem alternativa ou complementar incompreensível e inadequada para a resolução de conflitos legais.

O maior obstáculo, contudo, é a falta de regulamentação jurídica desta prática no Poder Judiciário, que trouxe uma lacuna normativa responsável por ocasionar flagrantes discussões.

Nesse contexto, a ABC Sistemas (Associação Brasileira de Constelações Sistêmicas) propôs pedido de providências (nº 0001888-67.2019.2.00.0000) justamente com o objetivo de promover a regularização da utilização da dinâmica no âmbito dos métodos consensuais de resolução de conflitos.

Em outubro de 2023, contudo, o plenário do CNJ começou a examinar a possibilidade de utilização das Constelações no âmbito do Poder Judiciário, que conta com inúmeros votos contrários, inclusive do relator Mário Luiz Freitas, que acredita que a prática pode levar à revitimização e lesão das partes pelo próprio aparato estatal¹⁰³.

Recentemente, esse tema conquistou novamente os holofotes nos debates jurídicos após o ministro Silvío Almeida encaminhar ao Conselho Nacional de Direitos Humanos (CNDH)¹⁰⁴ um pedido da comunidade científica e acadêmica para debater eventuais abusos na prática da Constelação Familiar como psicoterapia, após em março de 2023 o Conselho Federal

¹⁰³ MIGALHAS. CNJ analisa a utilização da constelação familiar no âmbito do Judiciário. 2023.

¹⁰⁴ CNN. Ministro leva debate sobre supostos abusos em “constelação familiar” para Conselho de Direitos Humanos. 2023.

de Psicologia (CFP) emitir a Nota Técnica CFP Nº 1/2023, que orienta psicólogos a não a utilizarem por diversas razões.

De acordo com o documento, elaborado pelo CFP e por representantes dos Conselhos Regionais de Psicologia (CRPs) das cinco regiões do país, existem incongruências éticas e de conduta profissional no uso da Constelação Familiar enquanto método ou técnica da Psicologia.

Evidentemente, o debate sobre o assunto até que o Conselho Nacional de Direitos Humanos (CNDH) e o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) se posicionem será caloroso. De um lado, existem aqueles que afirmam não existir evidências científicas de que a constelação familiar pode ser benéfica no âmbito jurídico ou da saúde¹⁰⁵. Do outro, existem advogados, magistrados, juristas e consteladores, entre outros profissionais, que defendem a Constelação Familiar como um método eficiente para que as pessoas possam vivenciar o autoconhecimento e compreensão sobre os problemas que afligem as relações familiares.

Sobre isso, o juiz Clayton Rosa de Resende, coordenador do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc) da Comarca de Belo Horizonte, e entusiasta da adoção da técnica no Judiciário, afirma que, com relação à nota técnica do CFP, não foi levado em conta o tema de forma abrangente, tendo se prendido a partes dos livros de Bert Hellinger¹⁰⁶.

De acordo com o magistrado, a prática só é aconselhada quando outras estratégias não foram bem-sucedidas durante a mediação. Além disso, é realizada somente quando os dois lados concordam com a proposta. Inclusive, afirma que o Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) tem regras definidas para como deve ser a mediação por meio de um constelador e que polêmicas existentes nas obras de Bert Hellinger não são encaradas literalmente, visto que a prática é norteadas por princípios sistêmicos.

Da mesma maneira, a psicóloga, advogada e consteladora Marcia Helena Zoia defende que a prática das Constelações Familiares permite que as pessoas possam conhecer o que há de

¹⁰⁵ No âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), há previsão da prática de Constelação Familiar por meio da Portaria GM/MS número 702/2018, que incluiu novas práticas na Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares (PNPIC). Segundo o documento, a Constelação Familiar é uma “abordagem capaz de mostrar com simplicidade, profundidade e praticidade onde está a raiz, a origem, de um distúrbio de relacionamento, psicológico, psiquiátrico, financeiro e físico, levando o indivíduo a um outro nível de consciência em relação ao problema e mostrando uma solução prática e amorosa de pertencimento, respeito e equilíbrio”. De acordo com a Portaria, a terapia é indicada para todas as idades, classes sociais, e sem qualquer vínculo ou abordagem religiosa, podendo ser indicada para qualquer pessoa doente, em qualquer nível e qualquer idade, como por exemplo, bebês doentes são constelados através dos pais.

¹⁰⁶ O TEMPO BRASIL. Constelação familiar: entenda por que o debate sobre este tema é tão importante. 2023.

encoberto e profundo nas relações familiares, ajudando na resolução de conflitos. Como a técnica leva em conta as três ordens do amor (necessidade de pertencimento e de vínculos; hierarquia estruturada com base na primariedade; e equilíbrio entre o dar e receber no interior do sistema), a consteladora explica que é preciso entender o contexto de conservadorismo da década de 1970 em que a teoria foi criada e trazer os princípios de Hellinger para a realidade dos dias atuais. Segundo muitos críticos, a hierarquia tão fundamental para a prática é oriunda de um ideal patriarcal, em que o homem tem poder sobre a mulher e os filhos.

Quando questionada, Zoia explica que “não se pode levar ao pé da letra o patriarcado. É preciso levar em consideração a hierarquia no sentido de quem veio antes tem uma bagagem. Quem vem depois pode se reconhecer na posição de pequeno, mas não de submisso. Ser pequeno ou ser grande é uma nomenclatura técnica, não é reconhecimento de inferioridade¹⁰⁷.”

¹⁰⁷ O TEMPO BRASIL. Constelação familiar: entenda por que o debate sobre este tema é tão importante. 2023.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante o exposto, resta incontroverso a sobrecarga de demandas que assola o Poder Judiciário brasileiro. Essa situação ensejou a busca por alternativas que vão além do processo judicial tradicional, quais sejam os métodos consensuais de resolução de conflitos, regulamentados, inicialmente, pela Resolução n.º 125/2020 do CNJ, incorporados pela Lei n.º 13.140/2015 (Lei de Mediação) e, por fim, com previsão na Lei n.º 13.105/2015, o Código de Processo Civil, cuja redação prevê, facilita e estimula o uso de tais métodos.

É nesse cenário que o Direito Sistêmico ganha força. Essa vertente do Direito fundamenta-se no pensamento sistêmico, cuja essência reside em uma nova e mais sensível maneira de se enxergar o mundo. Assim, por meio das Constelações Sistêmicas, o Direito de Família passa a ser observado sob nova ótica, com a delicadeza que exige. Essa técnica terapêutica contribui para a compreensão de elementos que geram as diversas controvérsias nos sistemas familiares, favorecendo o diálogo sobre as questões ocultas nas relações e suas causas. Diante disso, conforme deslindado no presente trabalho, os resultados compreendem soluções eficientes e duradouras.

Em apartada síntese, é possível concluir que o cenário ideal para a satisfação das partes e desafogamento do Judiciário seja aquele em que somente os conflitos inevitáveis sejam submetidos a este Poder. Todavia, que lhe seja permitido, com o consentimento dos envolvidos, o emprego do Direito Sistêmico como técnica de autocomposição, uma vez que nítida a complementaridade e a necessidade de se ter esse alicerce psico-social-afetivo solidamente construído para que a efetividade da solução encontrada pelas partes seja mais próxima da realidade fática, ou seja, realmente justa.

Conforme demonstrado, essa perspectiva conciliadora, em que há maior envolvimento e consciência das partes, sustenta efetivamente o acesso a uma justiça real. Os dados e as estatísticas observados indicam que a aplicação da referida técnica resultou no aumento do número de soluções consensuais de conflitos e conseqüente redução significativa de processos tramitando nas Varas de Famílias em que foi aplicada, contribuindo para a sociedade em geral, uma vez que gera posturas reflexivas e pacificadoras nas pessoas envolvidas, que as replicam em todas as suas relações, para além das familiares.

Apesar das preocupações éticas e metodológicas levantadas pela Nota Técnica CFP Nº 1/2023 sobre as Constelações Familiares e pela discussão acerca do pedido de providências nº 0001888-67.2019.2.00.0000 proposto pela ABC Sistemas (Associação Brasileira de Constelações Sistêmicas), a prática responsável e ética, junto com uma compreensão profunda das necessidades dos clientes, pode mitigar essas preocupações. Pesquisas empíricas e relatos positivos destacam o potencial das Constelações Familiares para a justiça restaurativa e a resolução de conflitos. Assim, ainda que existente nos dias de hoje esse cenário controverso, é justificável e prudente considerar a inclusão das Constelações Familiares nas ferramentas para a administração da justiça, reconhecendo seu potencial para promover uma abordagem mais humana, inclusiva e eficaz na resolução de disputas.

Sendo necessário, para isso, que o conteúdo da Nota Técnica CFP Nº 1/2023 seja abstraído e o pedido de providências seja devidamente processado para que a prática das Constelações Familiares seja finalmente regulamentada.

Como o método terapêutico proporciona uma perspectiva holística e sistêmica, permite-se uma compreensão mais profunda das dinâmicas familiares e relacionais que muitas vezes estão no cerne dos casos judiciais. Quando aplicadas na área de família, as Constelações apresentam benefícios específicos que podem ser mais impactantes comparados a outras áreas.

Um dos diferenciais mais significativos na área familiar é o foco nas dinâmicas relacionais. As constelações familiares aprofundam-se nas complexas interações e laços emocionais entre os membros da família, permitindo uma compreensão mais profunda das raízes dos conflitos e problemas emocionais, muitas vezes herdados através de gerações. Além disso, ajudam a revelar padrões de comportamento e trauma que podem ser transmitidos de uma geração para outra, oferecendo uma oportunidade única para interromper ciclos negativos.

Outro diferencial importante é o reconhecimento de vínculos invisíveis. Na esfera da família, as constelações são eficazes em identificar e abordar vínculos invisíveis e lealdades inconscientes que influenciam as relações familiares. Esses vínculos podem incluir lealdades a antepassados ou identificação com membros da família que sofreram injustiças ou tragédias. Em famílias recompostas, por exemplo, em que há convivência de enteados e madrastas/padrastos, as constelações podem ajudar a integrar esses novos membros, reconhecendo e harmonizando suas posições dentro da família.

As Constelações Familiares também são particularmente eficazes na resolução de conflitos emocionais, uma vez que permitem que os indivíduos expressem e compreendam emoções profundas que muitas vezes não são abordadas em outras formas de terapia, facilitando a cura emocional e a reconciliação dentro da família. Além disso, fornecem uma visão clara dos problemas familiares, ajudando os membros da família a compreenderem as verdadeiras causas de seus conflitos e comportamentos.

Aliás, um dos maiores benefícios é o impacto coletivo. A resolução de conflitos familiares tende a ter um efeito cascata, melhorando não apenas as relações imediatas, mas também a dinâmica familiar como um todo. Quando um membro da família encontra equilíbrio, pode influenciar positivamente os demais membros, contribuindo para o bem-estar emocional e psicológico de todos.

Como as famílias são fundamentais na formação da identidade e do desenvolvimento emocional dos indivíduos, ter o auxílio das Constelações Familiares pode ajudar as pessoas a compreenderem melhor sua própria identidade e a encontrarem seu lugar no mundo. A resolução de conflitos e a melhoria das relações familiares proporcionam uma sensação de segurança e apoio emocional, essencial para o desenvolvimento saudável de todos os membros da família, especialmente crianças e adolescentes.

Em conclusão, a aplicação das Constelações Familiares na esfera da família é particularmente eficaz e benéfica devido à sua capacidade de revelar e resolver dinâmicas ocultas e padrões intergeracionais que impactam profundamente a vida dos indivíduos. Os benefícios são amplificados na esfera familiar pois as relações que ali residem são a base do bem-estar emocional e da identidade pessoal. Ao proporcionar clareza, cura emocional e reconciliação, as Constelações Familiares ajudam a construir um ambiente mais harmonioso e saudável, com efeitos positivos duradouros para todos os membros da família.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGÊNCIA SENADO. **Juristas concluem anteprojeto de código civil; direito digital e de família têm inovações.** Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/04/05/juristas-concluem-anteprojeto-de-codigo-civil-direito-digital-e-familia-tem-inovacoes/>. Acesso em: 17 de junho de 2024.

ALMEIDA, Diogo Rezende de. **Direito processual civil.** Rio de Janeiro: FGV, 2023, p. 34. Acesso em: 31 mai. 2024.

ALMEIDA, Rafael Alves de; ALMEIDA, Tania; CRESPO, Mariana Hernandez. **Tribunal Multiportas: investindo no capital social para maximizar o sistema de solução de conflitos no Brasil.** Rio de Janeiro: FGV, 2012. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/10361>. Acesso em: 31 mai. 2024

ALVIM, Eduardo A.; GRANADO, Daniel W.; FERREIRA, Eduardo A. **Direito processual civil.** São Paulo: SRV Editora LTDA, 2019. E-book. ISBN 9788553611416. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553611416/>. Acesso em: 18 jun. 2024.

BAGGENTOSS, Grazielly Alessandra. **Conexões entre pensamento sistêmico, constelações sistêmicas e direito sistêmico.** Revista Cidadania e Acesso à Justiça | e-ISSN: 2526-026X | Salvador | v. 4 | n. 1 | p. 157 | Jan/Jun. 2018. Acesso em: 31 mai. 2024.

BAGGENTOSS, Grazielly Alessandra. **Teoria dos sistemas humanizada: a modelagem garantista das funções jurisdicional e legislativa.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015. Acesso em: 31 mai. 2024.

BARROS, Sérgio Resende de. **Direitos Humanos da Família: dos fundamentais aos operacionais.** In: GROENINGA, Giselle Câmara; PEREIRA, Rodrigo Cunha (Coords.).

Direito de família e psicanálise. São Paulo: Imago, 2003. Disponível em: <<http://www.srbarros.com.br/artigos.php?TextID=86>>. Acesso em: 31 mai. 2024.

BOCALLANDRO, Efraim R.; BOCALANDRO, Irene C. **Constelação e campo morfo genético.** Disponível em: <http://www.consteladorestemicos.com/index.php/publicacoes/64-constelacao-e-campo-morfo-genetico-efraim-r-bocallandro-e-irene-cardotti-bocalandro?tmpl=component&print=1&page>. Acesso em: 31 mai. 2024.

BUENO, Cassio S. Comentários ao código de processo civil (arts. 1º a 317). v.1. São Paulo: Saraiva, 2017. E-book. ISBN 9788547219956. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547219956/>. Acesso em: 17 jun. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.183.378**, da 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça. 2012. Acesso em: 02 mai. 2024.

BRUN, Mylena. **Constelação propõe novo olhar para litígio.** Publicado em 27/09/2016. Disponível em: <http://www.tjmt.jus.br/noticias/45893#.WUMAAevyviU/>. Acesso em: 12 de maio de 2024.

CAHALI, Francisco José. Curso de arbitragem: resolução CNJ 125/2010, mediação e conciliação. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

CAHALI, Francisco J.; RODOVALHO, Thiago; Alexandre. Arbitragem: estudos sobre a lei n. 13.129, de 26-5-2015. São Paulo: Saraiva, 2016. E-book. ISBN 9788502625303. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502625303/>. Acesso em: 17 jun. 2024.

CAPRA, Frijot. **O ponto de mutação: a ciência, a sociedade e a cultura emergente**. São Paulo: Cultrix, 2012. Acesso em: 31 mai. 2024.

Conselho Nacional de Justiça. **"Constelação Familiar" ajuda a humanizar práticas de conciliação no Judiciário**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/constelacao-familiar-ajuda-humanizar-praticas-de-conciliacao-no-judiciario-2/>. Acesso em: 31 mai. 2024; e CONJUR. **Doze tribunais adotam técnica alemã de conciliação em conflitos**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-nov-01/doze-tribunais-adotam-tecnica-alema-conciliacao-conflitos/>. Acesso em: 31 mai. 2024.

Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Prêmio Conciliar é Legal**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/conciliacao-e-mediacao/premio-conciliar-e-legal/>. Acesso em: 31 mai. 2024.

_____. **TJGO é premiado por mediação baseada na técnica de constelação familiar**. 2015. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/tjgo-e-premiado-por-mediacao-baseada-na-tecnica-de-constelacao-familiar/>. Acesso em: 31 mai. 2024.

_____. **"Constelação Familiar" ajuda a humanizar práticas de conciliação no Judiciário**. 2017. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/83766-constelacao-familiar-ajudahumanizar-praticas-de-conciliacao-no-judiciario-2>> Acesso em: 12 de maio de 2024.

CHERULLI, E. J. da C. S. (2021). **Filosofia Hellingeriana aplicada: educação sistêmica**. Revista De Educação Do Vale Do Arinos - RELVA, 8(1), 71–82. Disponível em: <https://doi.org/10.30681/relva.v8i1.5722/>. Acesso em: 12 de maio de 2024.

CNN. **Ministro leva debate sobre supostos abusos em “constelação familiar” para Conselho de Direitos Humanos**. 2023. Disponível em:

<https://www.cnnbrasil.com.br/politica/ministro-leva-debate-sobre-supostos-abusos-em-constelacao-familiar-para-conselho-de-direitos-humanos/>. Acesso em: 12 de maio de 2024.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. Porto Alegre: Editora JusPodivm, 2023. Acesso em: 31 mai. 2024.

DIAS, Maria Tereza Fonseca. **Mediação, cidadania e emancipação social: a experiência da implantação do centro de mediação e cidadania da UFOP e outros ensaios**. Belo Horizonte: Fórum, 2010, p. 53. Acesso em: 31 mai. 2024.

DIDIER JR, Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 17. ed., Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015. Acesso em: 31 mai. 2024.

DIDIER JR, Fredie. **Curso de direito processual civil**. v. 1, 18. ed., 2016. Acesso em: 18 mai. 2024.

DILL, Michele A.; CALDERAN, Thanabi B. **Evolução histórica e legislativa da família e da filiação**. São Paulo. 2011, p. 23. Disponível em: <https://egov.ufsc.br/portal/conteudo/evolu%C3%A7%C3%A3o-hist%C3%B3rica-e-legislativa-da-fam%C3%ADlia-e-da-filia%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 31 mai. 2024.

DUARTE, Rose Mary da Cunha. **Teoria dos campos mórficos**. 2016. Disponível em: <http://claudianetavares.com.br/2018/04/18/teoria-de-campos-morficos/>. Acesso em: 31 mai. 2024.

EGGER, Ildemal. **Cultura da Paz e Mediação: uma experiência com adolescentes.** Florianópolis: Fundação Boiteux, 2008. Acesso em: 31 mai. 2024.

FIGUEIREDO, Vitória Lima e Paiva, Ma. Francisca Juliana Castelo Branco Evaristo de. **As constelações familiares como método alternativo de resolução de conflitos no direito de família.** Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/artigos/1683/As+constela%C3%A7%C3%B5es+familiares+com+o+m%C3%A9todo+alternativo+de+resolu%C3%A7%C3%A3o+de+conflitos+no+direito+de+fam%C3%ADlia>. Acesso em: 12 mai. 2024.

GAGLIANO, Pablo S.; FILHO, Rodolfo P. **Novo curso de direito civil: direito de família.** v.6. São Paulo: SRV Editora LTDA, 2023. E-book. ISBN 9786553624481. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624481/>. Acesso em: 31 mai. 2024.

GRINOVER, Ada P.; WATANABE, Kazuo; NETO, Caetano L. **Mediação e gerenciamento do processo: revolução na prestação jurisdicional. Guia prático para a instalação do setor de conciliação e mediação.** São Paulo: Atlas, 2013. E-book. ISBN 9788522466986. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522466986/>. Acesso em: 17 jun. 2024.

HELLINGER, Bert. **A simetria oculta do amor: Porque o amor faz os relacionamentos darem certo.** Tradução Gilson César Cardoso de Sousa. 12. ed. São Paulo: Cultrix, 2008. p. 21. Acesso em: 31 mai. 2024.

_____. Bert. **Ordens do amor: um Guia Para o Trabalho com Constelações Familiares.** Tradução Newton de Araújo Queiroz. 12. ed. São Paulo: Cultrix, 2007. Acesso em: 31 mai. 2024.

HELLINGER SCHULE. **Ordens básicas da vida: segunda ordem básica.** Disponível em: <https://www.hellinger.com/pt/familienstellen/ordens-basicas-da-vida/2a-ordem-bascia-a-hierarquia/>. Acesso em: 31 mai. 2024.

LIMA, Eliza Perez dos Santos. **Cultura de Litigância: você sabe o que é?** Disponível em: <https://www.politize.com.br/cultura-de-litigancia/>. Acesso em: 31 maio. 2024

MADALENO, Rolf. **Direito de Família.** Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559648511. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559648511/>. Acesso em: 31 mai. 2024.

OLDONI, Fabiano; LIPPMANN Márcia Sarubbi; GIRARDI, Maria Fernanda Gugelmin. **Direito sistêmico: aplicação das leis sistêmicas de Bert Hellinger ao direito de família e penal.** 2. ed. rev. e ampl. Joinville, SC: Manuscritos Editora, 2018. Acesso em: 12 de maio de 2024.

O TEMPO BRASIL. **Constelação familiar: entenda por que o debate sobre este tema é tão importante.** 2023. Disponível em: <https://www.otempo.com.br/brasil/constelacao-familiar-entenda-por-que-o-debate-sobre-este-tema-e-tao-importante-1.3248464/>. Acesso em: 12 de maio de 2024.

PEREIRA, Ana Luíza Rodrigues. **Alguns aspectos benéficos da aplicação da constelação sistêmica no âmbito do direito brasileiro contemporâneo como instrumento de resolução de controvérsias.** Monografia apresentada na Universidade Federal de Uberlândia. 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/handle/123456789/23435>. Acesso em: 31 mai. 2024.

PEREIRA, Caio Mário da S. **Instituições de Direito Civil: Direito de Família**. v.V. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. E-book. ISBN 9786559649129. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559649129/>. Acesso em: 31 mai. 2024.

PETRUZZELLA, Rachel Maynard Salgado; SOCORRO, Tatiana de Carvalho. **A aplicabilidade da Constelação Familiar Sistêmica na resolução dos conflitos nas Varas de Família**. Revista Científica da FASETE 2019.1. Acesso em: 31 mai. 2024.

PRÉCOMA, Daniele Cristine Andrade. **Ordens do Amor – As leis sistêmicas**. 2017. Disponível em: <https://animamediacao.com.br/2017/07/19/ordens-do-amor-as-leis-sistemicas/>. Acesso em: 31 mai. 2024.

PUBLICA. **SUS já realizou mais de 24 mil sessões de constelação familiar no país**. 2023. Disponível em: <https://apublica.org/2023/10/sus-ja-realizou-mais-de-24-mil-sessoes-de-constelacao-familiar-no-pais/>. Acesso em: 12 de maio de 2024.

QUEIROZ, Rafael Pereira de. **Direito Sistêmico: a constelação familiar como método auxiliar de autocomposição de conflitos**. Tese (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, 2019. Acesso em: 31 mai. 2024.

RIEGER, Poliene Fernanda Souza Nascimento. **Direito sistêmico: constelações familiares no Direito das Famílias**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/84479/direito-sistemico/>. Acesso em: 12 de maio de 2024.

ROSA, Amilton Plácido da. **Direito Sistêmico e Constelação Familiar**. 2016. Disponível em: <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/entrevistas/direito-sistemico-e-constelacao-familiar/16914/>. Acesso em: 31 mai. 2024.

SHELDRAKE, Rupert. **Ressonância mórfica e campos mórficos: breve introdução**. 2015. Disponível em: <http://www.sheldrake.org/research/morphic-resonance/introduction>. Acesso em: 31 mai. 2024.

SILVA, Clarice Botelho; CLEMES, Carina Gassen Martins. **O instrumento da Constelação Familiar à luz do Direito de Família, como um meio alternativo de resolução de conflitos**. 2017. Disponível em: <https://www.fcr.edu.br/ojs/index.php/anaiscongddireitoconstitucional/article/view/170/191>. Acesso em: 31 mai. 2024.

SOARES, Mirelle Fernandes; ORNELAS, Raquel Santana Rabelo. **A atribuição do Conselho Nacional de Justiça em regulamentar a constelação familiar no ordenamento jurídico brasileiro**. Revista Humanidades e Inovação. Palmas/TO, v.9, n.19, p. 169-183, 2022. Disponível em: <https://revista.unitins.br/index.php/humanidadeseinovacao/article/view/5604>. Acesso em: 31 maio. 2024

STORCH, SAMI. **Conseguí 100% de conciliações usando uma técnica terapêutica alemã**. 2014. Disponível em <https://epoca.globo.com/vida/noticia/2014/12/conseguir-b100-de-conciliacoesb-usandouma-tecnica-terapeutica-alema-afirma-juiz-baiano.htm/>. Acesso em: 31 mai. 2024.

STORCH, Sami. **Direito sistêmico: a resolução de conflitos por meio da abordagem sistêmica fenomenológica das constelações familiares**. Revista da Unicorp / Tribunal de Justiça do Estado da Bahia – ano.1, n.1. Abr. 2011. Salvador: Universidade Corporativa do TJBA, 2011. Disponível em: <https://direitosistemico.wordpress.com/2017/09/22/artigo-descreve-modelo-original-de-praticade-constelacoes-na-justica-e-aplicabilidade-do-direito-sistemico/>. Acesso em: 31 mai. 2024.

STORCH, Sami. **O que é direito sistêmico?** 2010. Disponível em: <https://direitosistemico.wordpress.com/2010/11/29/o-que-e-direito-sistemico/#:~:text=A%20express%C3%A3o%20%E2%80%9Cdireito%20sist%C3%AAmico%E2%80%9D%2C,e%20fil%C3%B3sofo%20alem%C3%A3o%20Bert%20Hellinger>

STORCH, Sami. **Direito sistêmico: primeiras experiências com constelações no judiciário.** Revista Filosofia, Pensamento e Prática das Constelações Sistêmicas, n. 4. São Paulo: Conexão Sistêmica, 2015. Acesso em: 31 mai. 2024.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos Conflitos Cíveis.** Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. E-book. ISBN 9786559648955. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559648955/>. Acesso em: 31 mai. 2024.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família.** v.5. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. E-book. ISBN 9786559649686. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559649686/>. Acesso em: 31 mai. 2024.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ). **Projeto Constelações humaniza soluções de conflitos em Varas de Família do TJRJ.** 2017. Disponível em: <<https://tjrj.jusbrasil.com.br/noticias/439222494/projeto-constelacoes-humaniza-solucoes-de-conflitos-em-varas-de-familia-do-tjrj>> Acesso em: 01 de março de 2024.

TRINDADE, André Karam. **Para entender Luhmann: e o direito como sistema autopoietico.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. Acesso em: 31 mai. 2024.

VIEIRA, Adhara Campos. **A constelação sistêmica no Judiciário.** Belo Horizonte: D'Plácido, 2019. Acesso em: 31 mai. 2024.

WALD, Arnoldo; FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. **Direito civil: direito de família**. v.5. São Paulo: SRV Editora LTDA, 2015. E-book. ISBN 9788502230149. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502230149/>. Acesso em: 31 mai. 2024.